

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

Amina Berta da Costa Intina

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO ACOLHIDO NA FAMÍLIA DE
ACOLHIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

Amina Berta da Costa Intina

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO ACOLHIDO NA FAMÍLIA DE
ACOLHIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

O Trabalho de fim de curso a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique.

Supervisora: Clara Ivis Ferrão Macovela

Nampula

2024

DECLARAÇÃO ANTI- PLÁGIO

Eu, Amina Berta da Costa Intina, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

Fevereiro de 2025

A declarante

Amina Berta da Costa Intina

DEDICATÓRIA

Dedico esta Dissertação de final de curso de Mestrado em Direito Civil ao meu Domingos Mário Zeca Fernando por ser o meu maior incentivador, aos meus pais (Silvestre da Costa Intina e Ivete Dista Jeremias) e meus irmãos (Edson da Costa Intina e Melaine Leiza Jeremias da Costa) que sempre estiveram ao meu lado.

LISTA DE ABREVIATURAS

AR.	Assembleia da República
Art.	Artigo
BR.	Boletim da República
CRM.	Constituição da República de Moçambique
Cfr	Confere
CC.	Código Civil
DL.	Decreto Lei
DF.	Direito de Família
Ed.	Edição
Ibdem.	Idem
Ob., cit.	Obra citada
L.F.	Lei de Família
L.S.	Lei das Sucessões
LOTM.	Lei da Organização Tutelar de Moçambique;
Ob. cit.	Obra citada
P.	Página
ss.	seguintes
Vide.	veja

AGRADECIMENTOS

Neste momento decisivo da conclusão do curso de Mestrado em Direito Civil, venho expressar a minha mais sincera e profunda gratidão a Deus, por sua proteção ao longo deste percurso, especialmente nos momentos em que, devido aos meus compromissos acadêmicos, tive de deixar o meu lar para enfrentar viagens noturnas em direção à faculdade.

Agradeço, igualmente, a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, me ofereceram o seu inestimável apoio durante a realização deste curso e na elaboração do trabalho de fim de curso.

Aos meus professores, endereço o meu reconhecimento pela paciência e pelo empenho incansável na minha formação.

Dirijo um agradecimento especial à minha orientadora, Prof. Clara Iris Macovela, pela sua total disponibilidade e dedicação exemplar ao longo do processo de orientação, incentivando-me de maneira particular na conclusão deste trabalho.

Não podia terminar estes agradecimentos, sem evocar o meu Amor e a minha família (pais e irmãos), que tanto me incentivaram para a conclusão deste curso.

RESUMO

A presente dissertação tem como tema " O Direito Sucessório do Acolhido na Família de Acolhimento no Ordenamento Jurídico Moçambicano". Nos termos do nr.1 do art. 390º da Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, da família, a Família de acolhimento é um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trate como filho. Sucede que, de acordo com o art. 395º da Lei de Família, para além de o menor manter todos os direitos sucessórios relativamente à família natural, este é chamado à sucessão dos cônjuges ou dos companheiros da união de facto da família de acolhimento como herdeiro legítimo. Porém, a condição de herdeiro legítimo foi atribuída ao acolhido sem que o mesmo seja incluído na classe das sucessíveis arrolada no art. 118º da Lei das sucessões. Ademais, no nr.1 do art. 118º da Lei das sucessões o legislador estabeleceu uma ordem de chamamento sem prejuízo, ou exceptuando as regras previstas ou que deviam estar previstas no instituo de Família de acolhimento. Porém quando se analisa o nosso ordenamento jurídico não se encontra nenhuma regra relativa a classe dos sucessíveis dos herdeiros legítimos onde se faça menção do acolhido. Ora, ao se prever naqueles termos, leva-nos a questionar como enquadrar o acolhido na classe dos sucessíveis uma vez que a Lei é omissa a esse respeito? Com a presente abordagem, pretende-se averiguar qual é o alcance da atribuição da posição de herdeiro legítimo ao acolhido, suas implicações legais na esfera jurídica dos filhos naturais assim como na do acolhido. A análise será realizada por meio da pesquisa bibliográfica e qualitativa, sendo que os métodos aplicados foram o jurídico, hermenêutico e documental. De acordo com o acima exposto somos da opinião que a falta de clareza sobre a posição do acolhido na classe dos sucessíveis coloca-o numa posição de vulnerabilidade, e dilacera-se o objectivo fundamental da família de acolhimento.

Palavras- chave: Família de acolhimento, herdeiro legítimo.

ABSTRACT

The present dissertation addresses the topic "The Succession Rights of the Foster Child in the Mozambican Legal System." According to Article 390, Paragraph 1, of the Family Law, a foster family is an alternative means of fulfilling parental authority by providing an orphaned minor, a child of unknown parents, abandoned, or destitute, with integration into a family that receives and treats them as their own child. However, according to Article 395 of the Family Law, in addition to the minor retaining all inheritance rights concerning their natural family, they are also called to inherit from the spouses or partners in a de facto union of the foster family as a legitimate heir. However, the status of legitimate heir was granted to the foster child without them being included in the class of heirs listed in Article 118° of the Inheritance Law. Furthermore, in Paragraph 1 of Article 118 of the Inheritance Law, the legislator established an order of succession without prejudice or excepting the rules provided for or that should have been provided for in the foster family institution. However, when analyzing our legal system, there are no specific rules regarding the class of heirs of legitimate heirs that mention the foster child. Thus, considering these provisions, the question arises: how can the foster child be included in the class of heirs when the law is silent on this matter? This study aims to investigate the scope of granting the status of legitimate heir to the foster child and its legal implications for the legal standing of natural children as well as for the foster child. The analysis will be conducted through bibliographic and qualitative research, with the applied methods being legal, hermeneutic, and documental. Based on the above, we believe that the lack of clarity regarding the position of the foster child in the class of heirs places them in a vulnerable position, undermining the fundamental objective of the foster family.

Keywords: Foster family, legitimate heir.

Índice	
DECLARAÇÃO ANTI- PLÁGIO	iii
DEDICATÓRIA.....	iv
LISTA DE ABREVIATURAS.....	v
AGRADECIMENTOS	vi
RESUMO	vii
ABSTRACT	viii
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I- METODOLOGIA DO ESTUDO.....	14
1.1 Tipo de pesquisa.....	14
1.1.2 Método de Estudo Quanto a Abordagem	15
1.1.4 Método de Estudo Quanto a Natureza.....	17
1.1.5 Método de Estudo Quanto a Procedimentos	18
1.1.6 Método de Análise de Dados.....	19
1.1.7 Instrumentos de Colecta de Dados	19
CAPÍTULO II - QUADRO TEÓRICO REFERENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO DO ACOLHIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.....	21
SECÇÃO I – FAMÍLIA	21
2.1 Conceito	21
2.1.1 Fontes de constituição de família.....	22
2.1.2 Tipos de Família	23
SECÇÃO II- FILIAÇÃO.....	25
2.2.2 Tipos de Filiação	27
2.2.3 Efeitos da Filiação	28
SECÇÃO III- FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO.....	34
2.3 Breve Historial	34

2.3.1	Início do Século XX	34
2.3.2	Breve Historial no Contexto Moçambicano	34
2.3.3	Quadro Jurídico	36
2.3.5	Situações propícias para o acolhimento.....	38
2.3.6	Efeito Jurídico da Família de Acolhimento.....	39
2.3.7	Princípios fundamentais da Família de Acolhimento.....	41
2.3.8	Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	41
2.3.9	Princípio da igualdade substancial	42
2.3.10	Princípio da liberdade de constituir família.....	42
2.3.11	Princípio da protecção ou prevalência dos superiores interesses da criança 43	
2.4.1	Dos Requisitos Relativos ao Menor Acolhido	45
2.4.2	Diretos do Menor Acolhido e Afastamento.....	45
2.4.3	Competência	46
SECÇÃO V- VANTAGENS E DESVANTAGENS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR		
.....		48
2.5.1	Vantagens	48
2.5.2	Desvantagens	48
SECÇÃO VI - DIREITO SUCESSÓRIO		49
2.6.1	Conceito.....	49
<u>2.6.2</u>	Herança.....	49
2.6.3	Herdeiros Legítimos	50
SECÇÃO VII - DIREITO SUCESSÓRIO DO ACOLHIDO		51
2.7.1	Conceito	51
CAPÍTULO IV – APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS		53
CONCLUSÃO.....		60
BIBLIOGRAFIA.....		63

INTRODUÇÃO

A presente dissertação aborda o tema “O Direito Sucessório do Acolhido na Família de Acolhimento no Ordenamento Jurídico Moçambicano”, inserindo-se nos campos interdependentes do Direito de Família e do Direito das Sucessões. No âmbito do Direito de Família, o estudo debruça-se sobre as normas que regulam o instituto da família de acolhimento em Moçambique, conforme estabelecido pelo artigo 390º da Lei 22/2019, de 11 de Dezembro- Lei da Família, que define este instituto como um meio alternativo para suprir o poder parental, promovendo a integração de menores órfãos, abandonados ou desamparados em um núcleo familiar que os receba e trate como filhos, sem, contudo, estabelecer vínculo jurídico análogo à filiação natural.

No campo do Direito das Sucessões, a investigação concentra-se na atribuição da qualidade de herdeiro legítimo ao acolhido, prevista no artigo 395º da Lei de Família, e nas suas implicações jurídicas, em especial no que concerne à ausência de sua inclusão expressa na classe dos sucessíveis delineada pelo artigo 118º da Lei das Sucessões.

A delimitação da temática revela uma problemática central: a omissão normativa quanto à posição do acolhido na classe dos sucessíveis, suscitando controvérsias sobre a efectividade e os limites da atribuição de direitos sucessórios ao menor acolhido. Tal lacuna legislativa coloca em evidência questões fundamentais, como o alcance jurídico da condição de herdeiro legítimo conferida ao acolhido, suas implicações para a proteção de seus direitos e o impacto desse reconhecimento na esfera jurídica dos herdeiros legítimos.

Nesse contexto, a problematização do estudo insere-se na análise da ausência de previsão normativa clara sobre o enquadramento do acolhido como sucessível, levando a uma reflexão proactiva sobre a efetivação dos direitos sucessórios atribuídos aos menores acolhidos. Embora a legislação vigente os reconheça como herdeiros legítimos, esta omissão gera incertezas que comprometem sua protecção jurídica e podem dar margem a disputas sucessórias.

Assim, busca-se compreender como essa lacuna pode ser interpretada e quais soluções normativas poderiam ser implementadas para assegurar uma justiça equitativa e uma protecção mais eficaz ao menor acolhido. As hipóteses delineadas no estudo partem do pressuposto de que: (i) a atribuição da posição de herdeiro legítimo ao acolhido constitui uma medida para garantir segurança financeira e continuidade de

cuidados, mitigando o risco de desamparo após o falecimento dos acolhedores; (ii) a exclusão do acolhido da classe dos sucessíveis representa uma falha legislativa que pode acarretar prejuízos à sua proteção jurídica; e (iii) a indefinição normativa sobre a posição sucessória do acolhido tende a gerar conflitos e insegurança jurídica, afetando negativamente sua esfera patrimonial e jurídica.

A justificativa para o desenvolvimento desta investigação encontra-se na relevância prática e acadêmica da temática. A família de acolhimento desempenha um papel essencial no atendimento a menores em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes cuidado e proteção em um contexto de ruptura com o ambiente familiar natural. Todavia, a atribuição de direitos sucessórios ao menor acolhido, sem o estabelecimento de laços jurídicos de filiação natural, extrapola os limites tradicionais desse instituto e expõe a necessidade de regulamentação mais clara e abrangente no ordenamento jurídico moçambicano. O estudo visa contribuir para a superação dessas lacunas normativas, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo uma proteção mais eficaz aos menores acolhidos.

Os objetivos do estudo estão estruturados de forma a proporcionar uma análise abrangente e rigorosa da temática. O objetivo geral consiste em averiguar a posição do menor acolhido na classe dos sucessíveis no ordenamento jurídico moçambicano. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) aprofundar o entendimento sobre o instituto da família de acolhimento; (ii) realizar uma análise das implicações do direito sucessório atribuído ao acolhido; e (iii) apresentar os efeitos jurídicos dessa atribuição na esfera dos herdeiros legitimários e do próprio acolhido.

A metodologia adotada pauta-se em uma pesquisa qualitativa, de caráter aplicado e explicativo, com base em levantamento bibliográfico e análise documental. O estudo recorre aos métodos hermenêuticos e jurídicos para interpretação e análise das normas legais, utilizando predominantemente o método indutivo, com aplicação ocasional do método dedutivo, para a análise dos aspectos técnicos e práticos relacionados à temática. A pesquisa baseia-se em material doutrinário e normativo já publicado, oferecendo uma abordagem sistemática e fundamentada.

A estrutura do trabalho divide-se em cinco partes principais. Na introdução, apresentam-se o tema, a delimitação, a problematização, as hipóteses, os objetivos e a metodologia, além de uma justificativa que destaca a relevância da pesquisa. A fundamentação teórica abrange conceitos essenciais, como o regime jurídico da família de acolhimento e os direitos sucessórios do acolhido, com análise doutrinária e normativa.

A apresentação e análise dos resultados enfocam as implicações práticas das normas vigentes e as interpretações jurídicas possíveis. Por fim, nas considerações finais, consolidam-se os achados da pesquisa, com recomendações para aprimoramento legislativo e proteção dos direitos dos menores acolhidos. Este trabalho pretende, assim, oferecer uma contribuição significativa para a compreensão e evolução do Direito Sucessório no contexto moçambicano, propondo soluções que visem à efetivação dos direitos dos menores acolhidos e ao fortalecimento da justiça no ordenamento jurídico nacional.

CAPÍTULO I- METODOLOGIA DO ESTUDO

No presente capítulo pretendemos apresentar os procedimentos metodológicos e técnicos aplicados na elaboração do trabalho. Nesta senda, faremos menção do tipo de pesquisa desenvolvida para a materialização da abordagem, os métodos aplicados e as técnicas adoptadas neste estudo.

Segundo CARVALHO a metodologia é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observadas para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade. Ela é mais abrangente porque responde, a um só tempo, à questões como, com que, onde, quanto, e esta correspondida por meio das seguintes abordagens, método de abordagem, métodos de procedimentos e as Técnicas¹.

1.1 Tipo de pesquisa

Para materialização do presente estudo alicerçamo-nos nas pesquisas quanto a finalidade, quanto ao modo de abordagem, quanto aos objectivos, quanto a natureza e quanto aos procedimentos técnicos.

1.1.1 Método de Estudo Quanto a finalidade

Quando se fala de finalidade, empregamos a pesquisa básica, na medida em que, a nossa pesquisa está orientada para o aprofundamento do Direito sucessório do Acolhido no ordenamento Jurídico moçambicano. O uso deste tipo de pesquisa se justifica porque buscamos compreender os fundamentos teóricos e normativos que regem a matéria, sem a intenção imediata de aplicação prática, mas com o propósito de contribuir para o avanço do conhecimento jurídico. Dessa forma, a pesquisa pretende examinar em que medida o direito sucessório do acolhido se efectiva na sua esfera jurídica, identificando eventuais lacunas ou limitações na legislação vigente.

Por ser uma investigação de natureza teórica, houve a necessidade de uma ampla revisão bibliográfica, a fim de reunir e analisar os principais conceitos, doutrinas e entendimentos jurídicos sobre o tema. Esse embasamento teórico é essencial para sustentar a discussão e oferecer uma visão crítica sobre o direito sucessório no contexto da família de acolhimento em Moçambique.

¹ CARVALHO, Eduardo J. do, *Metodologia do Trabalho Científico*, Escolar Editora, pag.26.

Assim também ensina o jurisconsulto GIL que, a pesquisa básica, também conhecida como pesquisa fundamental ou pura, é um tipo de investigação que tem como principal objetivo ampliar o conhecimento teórico e a compreensão de fenômenos, sem se preocupar diretamente com a aplicação prática imediata desses conhecimentos. É motivada pela curiosidade e pelo desejo de entender os princípios subjacentes a determinados fenômenos².

1.1.2 Método de Estudo Quanto a Abordagem

No que concerne ao método de abordagem, adotamos a pesquisa de natureza qualitativa, por se revelar a mais adequada para a análise e interpretação do Direito Sucessório do Acolhido no Ordenamento Jurídico Moçambicano.

De acordo com OLIVEIRA, a pesquisa qualitativa distingue-se por seu caráter exploratório e interpretativo, permitindo uma compreensão aprofundada dos fenômenos jurídicos a partir de uma perspectiva contextual e descritiva. Diferentemente dos métodos quantitativos, que se fundamentam em dados estatísticos e mensuráveis, a pesquisa qualitativa privilegia a análise de elementos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, bem como as dinâmicas sociais e jurídicas subjacentes ao tema estudado³.

Assim, empregamos esse método para investigar as nuances da sucessão do acolhido em famílias de acolhimento, valendo-nos de fontes textuais, a fim de captar não apenas o conteúdo normativo, mas também a sua aplicação prática e os desafios interpretativos que emergem na sua concretização.

Além disso, a abordagem qualitativa permite um exame crítico das normas sucessórias à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, possibilitando identificar lacunas, contradições e a necessidade de aprimoramento legislativo. Dessa forma, a pesquisa conduzida não se limita à mera exposição normativa, mas avança na construção de um entendimento mais amplo sobre a proteção jurídica do acolhido no contexto sucessório moçambicano.

² GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, São Paulo, 2008, pag. 27;

³ OLIVEIRA, Sílvio Luís de, *Metodologia aplicada ao Direito*, Editora Afiliada, São Paulo, 2002, pag 59 e 61.

1.1.3 Método de Estudo Quanto aos Objectivos

No que tange aos objetivos da pesquisa, adoptamos uma abordagem exploratória, uma vez que o Direito Sucessório do Acolhido no Ordenamento Jurídico Moçambicano ainda se apresenta como um tema com lacunas normativas e escassa produção doutrinária e jurisprudencial específica.

Sobre a mesma matéria, GIL, entende que, os métodos de estudo quanto aos objetivos podem ser classificados em três tipos principais: exploratórios, descritivos e explicativos. Esta classificação ajuda a definir o propósito da pesquisa e a orientar a escolha de métodos e técnicas apropriadas. No estudo Exploratório o objetivo fundamental é de explorar um problema ou situação pouco conhecida ou nova para obter insights iniciais e formular hipóteses. Não visa apresentar conclusões definitivas, mas sim a compreensão preliminar do fenómeno. Frequentemente utiliza métodos qualitativos, como entrevistas em profundidade, grupos focais, análise de conteúdo e estudos de caso⁴.

A pesquisa exploratória caracteriza-se por sua finalidade de investigar fenómenos pouco estudados, fornecendo subsídios para um maior entendimento do tema e permitindo a formulação de hipóteses que possam orientar estudos futuros mais aprofundados. Ao contrário das pesquisas descritivas, que se concentram na caracterização detalhada de uma realidade, e das pesquisas explicativas, que buscam identificar relações de causa e efeito entre variáveis, a pesquisa exploratória tem como propósito principal ampliar o conhecimento inicial sobre um problema jurídico, identificando seus contornos e apontando possíveis caminhos para a sua interpretação e regulamentação⁵.

No presente estudo, a escolha por esse método justifica-se pela necessidade de compreender a inserção do acolhido no sistema sucessório moçambicano, analisando a compatibilidade das normas existentes com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de proteção da infância. Para tanto, utilizamos técnicas qualitativas, como a análise de textos normativos, doutrina especializada nacional e estrangeira. Essa abordagem possibilita não apenas a sistematização de conceitos jurídicos dispersos, mas também a identificação de desafios e oportunidades para o aprimoramento do regime sucessório do acolhido.

⁴ GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, São Paulo, 2008, pag. 27;

⁵ Idem, pag. 28;

1.1.4 Método de Estudo Quanto a Natureza

De acordo com SILVA, a pesquisa sob o ponto de vista da sua natureza, pode ser básica ou aplicada. A pesquisa aplicada é um tipo de investigação que tem como objetivo resolver problemas práticos e específicos. Diferente da pesquisa básica, que busca ampliar o conhecimento teórico sem uma aplicação imediata, a pesquisa aplicada foca em encontrar soluções práticas que possam ser implementadas diretamente no mundo real⁶.

A pesquisa básica caracteriza-se pelo aprofundamento teórico e pela construção de novos conceitos e paradigmas científicos, sem a necessidade de aplicação imediata no mundo prático. Seu objetivo primordial reside na ampliação do conhecimento acadêmico e no desenvolvimento de teorias que possam fundamentar futuras investigações.

No presente estudo, contudo, optamos pela pesquisa aplicada, uma vez que esta se revela mais adequada aos propósitos da investigação em questão. Conforme assevera SILVA, a pesquisa aplicada distingue-se por seu caráter instrumental e pragmático, voltando-se para a resolução de problemas concretos e específicos. Diferentemente da pesquisa básica, que busca expandir o arcabouço teórico sem compromisso imediato com sua operacionalização, a pesquisa aplicada preocupa-se diretamente com a implementação de soluções efetivas no âmbito social, jurídico ou institucional⁷.

A escolha desse método justifica-se pela necessidade de analisar e propor soluções jurídicas para questões de direito sucessório no contexto da família de acolhimento, realidade que demanda um estudo voltado não apenas para a compreensão teórica do instituto, mas também para a formulação de diretrizes normativas e interpretativas que possam contribuir para a efetivação dos direitos dos acolhidos. A pesquisa aplicada permite, assim, não apenas um diagnóstico aprofundado da problemática, mas também a proposição de alternativas viáveis e exequíveis no

⁶ SILVA, Ramion Darjerling, *Manual de Aplicação de Instrumento de Tese: Guia Instrumental*, pag. 27;

⁷ Idem pag. 27.

ordenamento jurídico vigente, conferindo ao estudo um viés eminentemente prático e de relevância social.

1.1.5 Método de Estudo Quanto a Procedimentos

No que tange aos procedimentos técnicos adotados na presente pesquisa, optou-se pelo método bibliográfico, dada a sua adequação ao escopo do estudo e à necessidade de um embasamento teórico consolidado.

Segundo LAKATOS, a pesquisa bibliográfica consiste na análise sistemática e crítica de materiais previamente publicados, incluindo doutrinas, artigos científicos, legislação e demais fontes de autoridade reconhecida no meio jurídico⁸.

Este tipo de investigação viabiliza a sistematização e interpretação de conceitos essenciais, assegurando um aprofundamento técnico e crítico do objeto de estudo. Ademais, a pesquisa bibliográfica serve como fundamento indispensável para outras abordagens metodológicas, como as pesquisas exploratória, descritiva e explicativa, pois fornece subsídios teóricos para a construção de hipóteses e para a análise de fenômenos jurídicos. Dessa forma, a metodologia adotada permite a articulação entre diferentes perspectivas acadêmicas e a consolidação de uma argumentação embasada na literatura especializada⁹.

A escolha por esse método justifica-se pela sua capacidade de proporcionar uma ampla revisão do conhecimento existente sobre a matéria investigada, permitindo não apenas a identificação das principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais, mas também a formulação de um referencial teórico robusto.

No presente estudo, a coleta de dados foi realizada por meio da consulta e análise de livros, artigos científicos, legislações e demais documentos jurídicos de relevância, os quais estão devidamente referenciados ao longo do texto e na lista de referências bibliográficas. Tal abordagem garantiu a coerência metodológica e a cientificidade do trabalho, assegurando que as conclusões apresentadas estejam devidamente ancoradas em fontes fidedignas e reconhecidas na comunidade jurídica.

⁸ LAKATOS, E. M., & MARCONI, M. de A., *Fundamentos de Metodologia Científica* 5ª edição, Atlas, São Paulo, 2003, pag. 14;

⁹ Idem, pag. 15

1.1.6 Método de Análise de Dados

De acordo com SILVA, o método de análise de dados compreende um conjunto de técnicas e procedimentos científicos voltados à interpretação e extração de informações relevantes a partir dos dados coletados, com o objetivo de responder às questões de pesquisa e alcançar os objetivos do estudo. A escolha do método deve considerar a natureza do fenômeno investigado, podendo ser quantitativo, quando há necessidade de mensuração estatística, ou qualitativo, quando a análise se concentra na compreensão aprofundada de aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. No presente estudo, optou-se pela análise qualitativa, pois o objeto de investigação exige uma abordagem interpretativa e exploratória¹⁰.

Para viabilizar essa metodologia, adotou-se o levantamento bibliográfico como principal técnica de coleta de dados, permitindo a identificação e sistematização de conceitos, princípios e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o direito sucessório do acolhido no contexto das famílias de acolhimento em Moçambique. A escolha desse método justifica-se pela necessidade de uma investigação aprofundada das normas jurídicas, bem como da literatura especializada, a fim de compreender a evolução legislativa e doutrinária sobre o tema.

O levantamento bibliográfico possibilita a análise crítica das fontes documentais, garantindo um embasamento teórico sólido para a interpretação das questões jurídicas envolvidas. Dessa forma, a adoção da análise qualitativa e do levantamento bibliográfico revela-se a estratégia metodológica mais adequada para sustentar cientificamente as conclusões da pesquisa, assegurando a validade e a coerência dos resultados obtidos.

1.1.7 Instrumentos de Colecta de Dados

De acordo com LAKATOS, instrumentos de coleta de dados são ferramentas utilizadas para obter informações de forma sistemática durante uma pesquisa. Eles são fundamentais para a coleta de dados precisos e relevantes, e a escolha do instrumento adequado depende dos objetivos da pesquisa, do tipo de dados que se deseja coletar e da metodologia utilizada¹¹.

¹⁰ SILVA, Ramion Darjerling, *Manual de Aplicação de Instrumento de Tese: Guia Instrumental*, pag. 27;

¹¹ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*, pag. 78.

Tendo em atenção que a nossa abordagem tem em vista aspectos jurídicos, importa cautela na recolha de dados, sendo-lhe pertinente o uso de fontes de evidências diversificadas, facto este que permite uma ampla diversidade de questões e material.

Como instrumentos de recolha de dados, recorreu-se ao levantamento bibliográfico, uma vez que este possibilita uma análise minuciosa e aprofundada das questões suscitadas no âmbito da nossa abordagem. Esse método, amplamente utilizado em pesquisas qualitativas, permitiu-nos reunir um conjunto significativo de informações provenientes de diversas fontes, tais como livros, artigos científicos, teses e outros documentos pertinentes.

A adopção do levantamento bibliográfico revelou-se essencial para a fundamentação teórica do estudo, contribuindo para a construção de um referencial que sustentasse a análise dos dados e a formulação das conclusões. Além disso, possibilitou a identificação de diferentes perspectivas e interpretações sobre a temática em questão, promovendo um entendimento mais abrangente e crítico do problema investigado. Dessa forma, a recolha de material bibliográfico não apenas serviu como base para a estruturação do nosso estudo, mas também auxiliou no aprofundamento do conhecimento sobre o tema, fornecendo subsídios que orientaram a reflexão e a argumentação desenvolvidas ao longo da investigação.

CAPÍTULO II - QUADRO TEÓRICO REFERENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO DO ACOLHIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

No presente capítulo, propusemo-nos a analisar as diversas obras bibliográficas, até então estudadas e disponibilizadas pela vasta doutrina nacional e internacional, de forma a alcançar a resposta para o problema que deu origem ao presente estudo. Assim, para alcançar este propósito, este capítulo encontra-se subdividido em quatro secções. A nossa abordagem acerca do Direito sucessório do acolhido na família de acolhimento iniciará pela família com incidência na filiação e o exercício do poder parental, de seguida o suprimento do poder parental, especificamente sobre a família de acolhimento.

SECÇÃO I – FAMÍLIA

2.1 Conceito

Sobre o conceito de família, ABUDO defende que o mesmo não pode ser entendido como ornado de imobilidade. Como ocorre com os demais fenómenos sociais, a família submete-se a um processo de evolução e transmissão, nela intervindo tanto os factores biológicos como os factores de natureza económica e de natureza social. Pode dizer-se que é uma imposição de tendências inerentes ao próprio homem geradoras de laços de ordem moral que constituem a sua própria base e fundamento¹².

ABUDO então defende que, o conceito de família pode ser encarado sob o ponto de vista sociológico ou sob o ponto de vista jurídico. No primeiro caso, fala-se de família como um conjunto de pessoas que se ligam às outras tanto por casamento como por consanguinidade, também chamado parentesco ou por mera afinidade. Quer dizer, as pessoas encontram-se ligadas por existência de uma relação matrimonial em consequência do casamento que só termina por morte de uma delas ou de ambas ou por decisão de uma delas ou de ambas; ou encontram-se ligadas por existência da relação de sangue, em consequência de descenderem umas das outras ou procederem de tronco comum ou encontram-se ligadas por existência da relação que se institui entre cada um dos cônjuges e os consanguíneos do outro ou ainda por existência da relação que à

¹² ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, pag. 13

semelhança da filiação natural se estabelece entre duas pessoas, como se de consanguinidade fossem ou entre uma delas e os parentes da outra¹³.

Para PEREIRA, Família é um grupo social formado por indivíduos que mantêm relações de parentesco, baseadas em consanguinidade, afinidade ou adoção, e que compartilham vínculos afectivos, sociais e económicos. No contexto jurídico, a família é reconhecida como uma unidade fundamental da sociedade, com direitos e deveres específicos, estabelecidos por normas legais e sociais¹⁴.

O legislador moçambicano define família como elemento fundamental e a base de toda a sociedade, enquanto instituição jurídica, constitui espaço privilegiado no qual se cira, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros onde devem ser cultivados o diálogo e a interajuda. O legislador foi mais além, ao definir a família como comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adoção¹⁵.

No nosso entendimento, a família constitui o núcleo fundamental e estruturante da sociedade, composta por um conjunto de indivíduos interligados por vínculos afectivos e/ou de parentesco, estabelecendo-se como a primeira esfera de socialização e desenvolvimento humano. É no seio familiar que se conformam relações interpessoais reguladas tanto pelo afecto quanto por normas legais e sociais, promovendo o bem-estar e a coesão social, com implicações significativas no direito civil.

2.1.1 Fontes de constituição de família

Sobre as fontes de constituição da família, PEREIRA, ensina que elas podem ser categorizadas em três principais formas, conforme o direito de família, segundo as quais, a Biológica que baseia-se na relação de consanguinidade entre os membros da família, esta é a forma mais tradicional de constituição familiar, onde pais e filhos são ligados por laços de sangue; A Jurídica que refere-se à constituição da família através de actos legais, como a adoção e o casamento. No casamento, a família é formalmente constituída mediante um contrato civil, enquanto que, na adoção cria-se um vínculo jurídico entre pais e filhos. E por fim a Socio-afectiva, embora não necessariamente respaldada por um vínculo biológico ou formal, a constituição da família

¹³ ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, pag. 13;

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito de Família*, São Paulo, Saraiva, 2016, pag.53;

¹⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, art. 1º e 2º;

pode ocorrer por meio de relações de afecto e convivência, reconhecidas pela lei e pela sociedade¹⁶.

Para realidade moçambicana, o legislador foi mais específico ao prever que as fontes das relações jurídicas familiares são a procriação, o parentesco, o casamento, a união de facto, a afinidade e a adopção¹⁷.

No que toca as fontes de família, defendemos a tese segundo a qual, as principais fontes de família, são os mecanismos legais e sociais que formam e reconhecem as relações familiares. As fontes podem ser, o casamento, a união de facto, o parentesco, a própria adopção e o acolhimento. Essas fontes criam direitos e deveres entre os membros da família, influenciando aspectos como herança, sustento e guarda de filhos.

2.1.2 Tipos de Família

Segundo CARNUT a classificação mais utilizada pelos estudos de psicologia e sociologia é a Classificação de Kaslow de composição familiar, que consiste no arranjo dos membros que compõem a família. Segundo o autor, a família pode ser classificada em: família nuclear, incluindo duas gerações com filhos biológicos; Dentre todas as configurações, a família nuclear é a mais observada e aceita socialmente na cultura ocidental. Família nuclear é aquela composta de um homem e uma mulher que coabitam e mantêm um relacionamento sexual socialmente aprovado, tendo pelo menos um filho¹⁸.

CARNUT ainda explica que, também a essa classificação pode se incluir as famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações; As famílias extensas são compostas pelo núcleo familiar e agregados que coabitam a mesma unidade doméstica. De certo modo, a família extensa foi substituída pela família nuclear, especialmente, nos grandes centros urbanos. Além disso, difundiram-se novos arranjos familiares desvinculados da união legal, como é o caso de famílias adoptivas, esta é composta por um homem e mulher cujo filho não apresenta laços de consanguinidade¹⁹.

¹⁶ RIBEIRO, Ana Paula, *Família e Parentesco: A Construção do Conceito na Jurisprudência Brasileira*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2018, pag. 73.

¹⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, art. 7º;

¹⁸ CARNUT, Leonardo e FAQUIM Juliana, *Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família*, 2014, pag. 3;

¹⁹ Idem, pag.3.

MENEZES, entende que, A família é entendida como um grupo de pessoas unido por um laço afetivo. Desse modo, existem diversos tipos, que variam de acordo com sua constituição e organização. Os principais tipos de família são, Família tradicional ou nuclear, Família matrimonial, Família informal, Família monoparental, Família anaparental, Família reconstituída, Família unipessoal e Família eudemonista²⁰.

Ainda na mesma ordem de ideias, MENEZES ensina que as diferentes tipos de família podem ser definidas da seguinte forma:

- Família tradicional ou nuclear- é a forma mais comum, compreendida ao longo do tempo, como sendo a formação de um grupo composto por pai, mãe e filho(s).
- A família tradicional, nuclear, é composta pelo pai, a mãe e seus filhos. Dentro dessa perspectiva, a família pode ser entendida de duas maneiras. A partir do casamento legal, civil ou religioso, ou da união estável entre seus membros.
- Família matrimonial, as famílias formadas a partir do casamento civil ou religioso, ou seja, do matrimônio, recebem o nome de família matrimonial, sendo que, antigamente, este era o único tipo de família reconhecido efetivamente pela lei.
- A família informal, possui as mesmas configurações da família matrimonial, entretanto, o casamento entre os pais não possui um registro legal, não foi oficializado o matrimônio. Sendo assim, assumem um caráter informal. É o caso de famílias em que os pais decidiram viver juntos, sem formalizarem essa união.
- Família monoparental- as famílias monoparentais são aquelas formadas por apenas um dos pais e seus filhos, são aquelas em que os filhos são criados por apenas um dos pais. A separação ou morte de um dos pais são as principais causas da monoparentalidade.
- Família anaparental- a família anaparental é constituída sem a presença de nenhum dos pais (não há parentalidade). Ocorre nos grupos familiares formados apenas por irmãos.
- Família reconstituída - são aquelas formadas a partir da união de casais onde pelo menos um dos cônjuges possui filho(s) de uma união anterior. Esse tipo de família também é conhecido como multiparental ou família mosaico.
- Família unipessoal- é constituída por apenas uma pessoa. Ocorre no caso de pessoas viúvas ou solteiras que moram sozinhas. Essa tipificação familiar cumpre uma função, principalmente, jurídica.
- Família eudemonista- são aquelas onde seus membros estão unidos pela busca à felicidade (do grego, *eudaimonia*). A base desse tipo de união é a criação de laços afectivos e recíprocos entre seus membros, independente das relações de consanguinidade²¹.

Relativamente a tipologia, FONSECA, advoga que, ao longo dos anos, o significado de família vem sendo alterado. A família tradicional, família nuclear, composta por pai, provedor da casa; mãe, cuidadora da família, e seus filhos foi sendo substituída por novos tipos de família. Actualmente, o entendimento jurídico sobre a família comporta vários

²⁰ MENEZES, Pedro, **FAMILIA- Tipologia**, Rio de Janeiro, pag. 17.

²¹ MENEZES, Pedro, **FAMILIA- Tipologia**, Rio de Janeiro, pag. 17.

tipos de agregado familiar e visa dar conta de toda a complexidade dos fatores que unem as pessoas. Em linhas gerais ela pode ser dividida nas seguintes categorias²²:

- A família nuclear é compreendida de forma restrita, composta pelos pais e seus filhos. Por sua vez, a família extensa ou alargada é compreendida como sendo composta também por avós, tios, primos e outras relações de parentesco.
- A família matrimonial comporta a ideia tradicional de família, constituída a partir da oficialização do matrimônio (casamento), ela compreende os casamentos civis e religiosos, podendo ser hétero ou homoafectivo.
- Família informal é o termo utilizado para os agregados familiares formados a partir da união estável entre seus elementos. Esse tipo de família recebe todo o tipo de amparo legal mesmo sem a oficialização do matrimônio.
- As famílias monoparentais são formadas pela criança ou o jovem e apenas um de seus progenitores (pai ou mãe).
- A família reconstituída é formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior.
- Família anaparental São as famílias que não possuem a figura dos pais, onde os irmãos tornam-se responsáveis uns pelos outros. Abrange também a formação de um agregado a partir de laços afetivos, como no caso de amigos, onde não há uma relação de parentalidade.
- Família unipessoais- elas cumprem uma função jurídica importante por se tratarem de pessoas que vivem sozinhas (pessoas solteiras, viúvas ou separadas). Essas pessoas recebem amparo legal e não podem ter suas heranças familiares penhoradas pela justiça²³.

SECÇÃO II- FILIAÇÃO

2.2 Conceito

Para o professor COELHO, a filiação é um conceito que está presente em diversas áreas do conhecimento, como direito, política, sociologia e biologia. De maneira geral, a filiação se refere ao acto ou processo de estabelecer uma relação de parentesco ou de pertencimento a um grupo, organização ou instituição. No âmbito do direito, a filiação diz respeito ao vínculo jurídico que une pais e filhos. É o reconhecimento legal da relação de parentesco entre duas pessoas, estabelecendo direitos e deveres recíprocos. A filiação pode ser estabelecida de forma biológica, quando há vínculo genético entre pais e filhos, ou de forma socio-afectiva, quando a relação é construída com base no afecto e na convivência²⁴.

Segundo ABUDO, todo o ser humano resulta da procriação por um homem e uma mulher, sendo, desse modo, a procriação um facto natural que transplantada para o plano do direito, dá lugar ao instituto da filiação, integradora de normas que visam instituir as relações de maternidade e de paternidade, bem como os efeitos que as mesmas

²² FONSECA, Marina, *Família- Evolução, conceito e tipologia*, SCRIBD, pag. 11

²³ FONSECA, Marina, *Família- Evolução, conceito e tipologia*, SCRIBD, pag. 11

²⁴ COELHO, Mateus Soares e GARCIA, António Padua, *A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE MANAUENSE*, Holos Editora, 2023, pag. 17;

geram relativamente à pessoa e aos bens do filho. Assim, a filiação é a relação jurídica que se estabelece entre os progenitores (pai e mãe) e os respectivos filhos²⁵.

SANTOS conceitua a filiação como a relação que o fato da procriação estabelecida entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores. A evolução das técnicas de reprodução, somada às modificações na estruturação da família moderna, nada obstante, alteraram o instituto ora discutido, promovendo o desenvolvimento de novos conceitos relacionados à paternidade e maternidade. Desse modelo, ressalta-se a transformação observada na legislação brasileira e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fim de responder às demandas da sociedade²⁶.

No ordenamento jurídico moçambicano, a filiação refere-se ao vínculo legal que une uma pessoa a seus pais, estabelecendo direitos e deveres entre eles. Esse vínculo pode ser resultante de nascimento (filiação biológica) ou de adoção (filiação adoptiva). A filiação é regida pela Lei nr. 22/2019, de 11 de Dezembro. O conceito de filiação não está especificamente previsto na Lei de família, no entanto, este instituto está devidamente regulado, onde pode se extrair do art. 214º o princípio da igualdade, no qual o legislador começa por estabelecer os mesmos direitos e deveres para filhos, e admitindo a possibilidade de estabelecimento de filiação por meio de reconhecimento de paternidade, maternidade, e a adoção²⁷.

Ainda pode se ler naquele dispositivo legal que, no caso da filiação biológica, é necessária a prova de paternidade ou maternidade, que pode ser estabelecida por meio de registros civis e documentos oficiais nos termos do art. 222º da Lei de Família, conjugado com o art. 140º do Código de Registo Civil. Para a filiação adoptiva, o processo é regulado por disposições legais específicas, previstas entre os arts. 398º à

²⁵ ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, pag. 261;

²⁶ SANTOS, Marília de Lourdes Lima, *Conceito de Filiação: Origens e Evolução no Direito Brasileiro*, pag. 14, 2023;

²⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, art. 214º;

416º de família que visam assegurar que a adopção seja feita no melhor interesse da criança²⁸.

No nosso entender a filiação refere-se ao vínculo jurídico que une uma pessoa aos seus pais ou responsáveis legais. Esse vínculo pode ser estabelecido de diversas formas, como pela ascendência biológica, pela adopção, ou por outros meios legalmente reconhecidos, como no caso de filiação socio-afectiva.

2.2.2 Tipos de Filiação

Para classificar os tipos de filiação recorreremos a DIAS, que afirma que existem diferentes tipos de filiação nomeadamente, a filiação biológica, que é o resultado de uma relação genética entre os pais e o filho, filiação adoptiva, estabelecida por meio de um processo legal de adopção, onde a criança passa a ser juridicamente reconhecida como filho dos adotantes, a filiação socioafetiva, baseada em laços afectivos, mesmo sem vínculo biológico ou adopção formal. DIAS conclui afirmando que a evolução do conceito de filiação reflete a ampliação do entendimento sobre as relações familiares e a importância do afecto e da convivência na constituição dos laços familiares²⁹.

CARVALHO entende que, a filiação jurídica pode ser natural ou de outra origem, como a adopção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva. A filiação civil socioafetiva é prevista na *adopção* e na *reprodução medicamente assistida heteróloga*, ao considerar pai/mãe jurídicos aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e de terceiro doador para procriação do filho do casal. Dentre as espécies de parentesco não biológico situam-se, assim, a adopção, o derivado de inseminação artificial heteróloga e a posse do estado de filiação, sendo que esta refere à situação fática na qual uma pessoa desfruta dos *status* de filho em relação a outra pessoa, independente da realidade legal, consolidando vínculos que não assentam na realidade natural, revelando-se o estado de filiação pela convivência familiar, pelo efectivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, sustento e educação do filho. Ainda ensina que, a filiação por outra origem é, portanto, aquela sem origem genética, construída pelo afecto, pela convivência, pelo nascimento emocional e

²⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, art. 222º;

²⁹ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 14ª Edição, 2021, pag. 54.

psicológico do filho que enxerga naqueles com quem convive e recebe afecto seus verdadeiros pais³⁰.

Na mesma ordem de ideias, LOBO esclarece que, a filiação jurídica pode ser natural ou de outra origem, como a adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga ou socioafetiva. *A filiação natural ou biológica*, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos. A filiação civil socioafetiva é prevista na *adoção* e na *reprodução medicamente assistida heteróloga*, ao considerar pai/mãe jurídicos aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e de terceiro doador para procriação do filho do casal³¹.

Sobre os tipos de filiação entendemos que ela pode ser biológica, que é aquela estabelecida pelo nascimento, quando a comprovação do vínculo genético entre pais e filhos, e a filiação socio-afetiva acontece quando o laço entre pai e filho é construído por meio da convivência e do afecto, independentemente de uma relação biológica e por fim temos a filiação adoptiva, que se dá por meio de um processo legal no qual uma criança ou adolescente é recebido como filho por uma família que assume todas as responsabilidades parentais.

2.2.3 Efeitos da Filiação

De acordo com REIS, os efeitos da filiação referem-se às consequências jurídicas que advêm do vínculo de filiação entre pais e filhos. Eles podem ser divididos em várias categorias, nomeadamente:

- Efeitos Pessoais – onde emergem direitos e deveres, a título de exemplo, os filhos têm direito ao nome, à herança e à identidade familiar, enquanto os pais têm deveres de sustento, educação e cuidado.
- Efeitos Patrimoniais - os filhos têm direito a uma parte da herança dos pais, conforme as regras do direito sucessório, ademias, pode se chamar a Pensão Alimentícia como um efeito patrimonial, no qual, os pais devem prover alimentos e suporte financeiro para seus filhos.
- Efeitos no Estado Civil- como é o caso do direito ao nome, que é geralmente composto pelo sobrenome dos pais, refletindo a filiação. Para o registro civil, a filiação é registrada oficialmente no registro civil, estabelecendo legalmente a relação entre pais e filhos.

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias, *Filiação Jurídica- Biológica e Socio-afetiva*, 2009, pag.15.

³¹ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental*. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias, nº05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. p.6.

- Efeitos na Família – Parentesco, a filiação cria um vínculo de parentesco que pode afectar a legislação sobre herança, responsabilidades familiares e direitos de visitaçã³².

Os efeitos da filiação são divididos em poder familiar, responsabilidade civil e guarda, em que o poder familiar é um poder-dever atribuído aos pais visando à proteção, boa criação, educação e gerência patrimonial dos filhos, enquanto incapazes. O foco actual do poder familiar não se encontra mais no poder atribuído aos pais, mas sim no melhor interesse do filho. Decorre da filiação a responsabilidade dos pais pelos actos danosos ou reprováveis dos filhos que estiverem em seu poder e companhia. O fundamento básico dessa responsabilidade é o inerente poder dever dos pais de direcção e vigilância sobre os filhos menores, aliado ao dever de formação, de educação dos filhos. A responsabilidade é *principal* e normativa. A guarda é o vínculo jurídico que decorre do poder familiar e visa a protecção dos filhos e a responsabilização dos pais pelo harmónico desenvolvimento dos menores e incapazes. Apesar de historicamente ínsita ao poder familiar, a guarda se manifesta de forma mais clara no contexto da dissolução do casamento, da união estável ou de outra entidade familiar³³.

Tendo em atenção ao exposto, entendemos que a filiação, ainda que possa ser um acto natural ou afectivo, possui profundas implicações jurídicas e sociais. Ela estabelece vínculos que transcendem a esfera pessoal, refletindo-se em direitos e deveres que afectam tanto a estrutura familiar quanto a sucessão patrimonial. Assim, a filiação não se restringe à relação biológica ou afectiva entre pais e filhos, mas também envolve um conjunto de normas e responsabilidades (direitos e deveres) que garantem a protecção e o reconhecimento legal dessa relação, impactando directamente a herança, o nome e os direitos de guarda e sustento.

³² REIS, António, *Direito da Família*, 4ª edição, coimbra, Almedina 2018, pag. 34.

³³ VEROSO, Faustino Kumpel, COSTA, Ferrari, *Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais*, 1ª ed., v. 2, São Paulo, 2017, pp. 501-505.

2.3 PODER PARENTAL

2.3.1 Evolução Histórica Do Poder Parental No Direito Da Família

De acordo ALBERTO, a origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afectivas de forma estável. O poder parental, ou o antigamente chamado Poder Paternal, tem a sua origem na Pátria Potestas do Direito romano. Todavia, o conteúdo e o objetivo deste poder sofreram profundas modificações ao longo da evolução da sociedade e das consequentes transformações da estrutura familiar, que subsistem ainda hoje³⁴.

ALBERTO ainda esclarece que, estudando a evolução histórica do poder parental, podemos observar que de modo geral o papel dos pais continua centrado no sustento e na protecção menor, sendo que este passou a ser sujeito de direitos. O Direito da Família em Moçambique sofreu mudanças significativas ao longo do tempo, e a responsabilidade civil entre os cônjuges é um destes aspectos que passou por transformações. Antes da independência, a legislação do país era baseada no Direito português, que não reconhecia a igualdade entre os homens e mulheres em muitos aspectos, incluindo no casamento³⁵.

No tempo colonial, o cônjuge marido era considerado o chefe da família e tinha a responsabilidade de prover sustento e protecção para o cônjuge mulher, bem como os filhos e outros agregados. Com a independência nacional, em 1975, foi promulgada uma nova Constituição que reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, revista posteriormente pela CRM de 1990. As liberdades e os direitos fundamentais que a Constituição consagra são conquistas do povo moçambicano na sua luta pela construção de uma sociedade de justiça social, onde a igualdade dos cidadãos e o imperativo da lei são os pilares da democracia, com efeito, nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política do nosso país, dentro do espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião, decidimos organizar a sociedade de tal forma que a vontade dos cidadãos seja o valor maior da nossa soberania. Foi neste contexto que foi aprovada a CRM de 1990³⁶.

³⁴ ALBERTO, Dercio, *a problemática de Vulnerabilidade do menor na Internet e o papel do poder parental no âmbito do Direito da família*, Maputo, 2024, pag. 8

³⁵ Idem, pag. 8;

³⁶ Ibidem, pag.8;

No ordenamento jurídico Mocambicano, a Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro - Lei da Família actual, é fruto da revisão da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, de modo a ajustá-la ao contexto social, político e cultural vigente sendo que nos termos do n.º 1 do Artigo 1 da LF, A família é o elemento e a base de toda sociedade, factor de socialização da pessoa humana. O Artigo 7º da LF estabelece que são fontes das relações jurídicas familiares a procriação, o parentesco, o casamento, a união de facto, a afinidade e a adopção. Quanto à perfilhação, o Artigo 267º determina que a perfilhação é o acto pelo qual o progenitor declara a sua paternidade. É fundamental estabelecer o entendimento de que as alterações introduzidas no âmbito da antiga lei da família foi profundamente influenciada pelo princípio consagrado ao abrigo do art.º 36º da CRM, mormente o de igualdade entre o homem e a mulher, facto que trouxe à tona a questão do poder parental ao invés de poder paternal para acomodar esta abordagem evolutiva³⁷.

Relativamente ao conteúdo do poder parental quanto à pessoa dos filhos menores, podemos identificar os seguintes poderes-deveres, na LF: a) De guarda - manter o menor junto aos pais ou no local indicado por estes (Artigo 293); b) De assistência - regular as relações do menor com terceiros (Artigo 293); c) De vigilância - equivale ao item anterior (Artigo 294); d) De representação - exercício de direitos e deveres do menor (Artigo 296); e) De educação - o direito de escolher e gerir a educação do menor (299). Relativamente ao conteúdo patrimonial do poder parental, a LF atribui os poderes-deveres relativamente à administração dos bens dos filhos (Artigo 314), até à maioridade destes, devendo aqueles administrá-los com a diligência com que administram os bens próprios³⁸.

2.3.2 Conceito

ALBERTO entende que, as relações de família são ainda as relações de parentesco, que são as que se estabelecem entre pessoas que têm o mesmo sangue, porque descendam umas das outras ou porque provenham de um progenitor comum. São relações de parentesco, a relação entre o filho e o pai ou a mãe, as relações entre irmãos, entre primos, sendo que, as relações de filiação são de longe e sem dúvida as mais importantes

³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, nr. 1 do art. 267º;

³⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, nr. 1 do art. 299º;

das relações de parentesco, constituindo o seu estudo objeto do direito da filiação, que é uma das grandes divisões do Direito da família³⁹.

Segundo ALBERTO, o poder parental é hoje o conjunto dos poderes-deveres que competem aos pais relativamente à pessoa e bens dos filhos, situação jurídica complexa, onde existem poderes funcionais, ao lado de puros e simples poderes. Trata-se de um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta, exercido no interesse dos filhos e sob a vigilância da ordem jurídica, visando como objectivo principal a protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral⁴⁰.

Para GAGLIANO, o poder parental refere-se ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, visando assegurar seu desenvolvimento integral e protecção. Esse conceito é fundamental para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando seus direitos fundamentais e promovendo seu bem-estar físico, emocional e social⁴¹.

Defendemos a tese segundo a qual, o poder parental é um conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos filhos menores de idade. O poder parental inclui a responsabilidade pela educação, saúde, segurança, sustento e administração dos bens dos filhos.

Meios de Suprimento do Poder Parental

De acordo com VENOSA, os meios de suprimento do poder parental referem-se às formas jurídicas que garantem a protecção e a representação dos interesses da criança ou adolescente quando os pais, por qualquer razão, não podem ou não exercem esse poder. Entre esses meios, destacam-se a tutela, que é concedida a um terceiro responsável em caso de ausência ou impedimento dos pais; a curatela, aplicável a filhos maiores incapazes; e o acolhimento institucional ou familiar, utilizado em situações de risco. Além

³⁹ Idem, pag. 10

⁴⁰ ALBERTO, Dércio, *a problemática de Vulnerabilidade do menor na Internet e o papel do poder parental no âmbito do Direito da família*, Maputo, 2024, pag. 9;

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Volume 6: Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

disso, a adoção é um mecanismo definitivo que transfere o poder parental a novos responsáveis, garantindo à criança um ambiente estável e protetivo⁴².

Na ordem jurídica moçambicana nota-se que, de acordo com o Artigo 339º da LF, o poder parental é suprido por meio da tutela ou da família de acolhimento. Nos termos do Artigo 124 do CC, a incapacidade dos menores é suprida pelo poder parental e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos. Quanto à Tutela, nos termos do n.º 1 do Artigo 340 da LF, o menor está obrigatoriamente sujeito a este instituto se os pais: a) tiverem falecido; b) estiverem inibidos do poder parental quanto a regência dos filhos; c) estiverem há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder parental⁴³;

A tutela é exercida sobre a pessoa designada pelo pai ou mãe do menor, pela lei ou pelo tribunal (Artigo 347 da LF). O tutor é designado pelo tribunal quando não há nenhum dos familiares indicados no Artigo 349 da LF. Mas, antes de designar o tutor, o tribunal devera ouvir o conselho de família de forma hierarquicamente organizada tal como (Artigo 349 da LF): a) ao tio paterno ou materno mais velho do menor consoante a organização familiar; b) ao avô ou avó na linha paterna ou materna do menor consoante o modelo de organização familiar; c) ao irmão mais velho do menor, sendo maior; d) ao parente mais próximo, na falta dos indicados nas alíneas anteriores⁴⁴.

⁴² VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil: Direito de Família*, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2023, p.315;

⁴³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 339, nr. 1 do art. 299º;

⁴⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 339, nr. 1 do art. 347º;

SECÇÃO III- FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO

2.4 Breve Historial

Nas palavras de MARTINS, a família de acolhimento surgiu como uma resposta às necessidades de proteção e cuidado de crianças e jovens que não podem permanecer em suas famílias biológicas devido a situações de vulnerabilidade, negligência ou abuso. O conceito evoluiu ao longo do tempo e pode ser traçado a partir de várias influências e mudanças na abordagem dos direitos da criança e da proteção social⁴⁵.

2.3.1 Início do Século XX

A ideia de acolhimento familiar começou a ganhar forma como uma alternativa às instituições de acolhimento, como orfanatos. A filosofia por trás da família de acolhimento é proporcionar um ambiente familiar e afectivo, ao invés de institucionalizar crianças em grandes instituições, que podem ser desumanizadas e impessoais. Nas décadas de 1960 e 1970, o movimento pelos direitos da criança e a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 fortaleceram a ideia de que crianças devem ser colocadas em ambientes familiares sempre que possível. Isso foi respaldado por uma crescente conscientização sobre a importância do ambiente familiar e da relação afetiva no desenvolvimento das crianças⁴⁶.

Actualmente, a família de acolhimento é vista como uma opção preferencial e menos institucionalizada para a proteção de crianças e jovens em situação de risco. As políticas contemporâneas buscam garantir que a família de acolhimento proporcione um ambiente seguro, estável e afetivo, com a possibilidade de reintegração à família biológica ou adopção, se for o caso⁴⁷.

2.3.2 Breve Historial no Contexto Moçambicano

Quando se fala da família de Acolhimento, de uma forma singela, SANTOS advoga que, o cenário em Moçambique tem evoluído significativamente nas últimas décadas, refletindo mudanças sociais, políticas e económicas no país. Tradicionalmente, em Moçambique, o cuidado de crianças órfãs ou vulneráveis era

⁴⁵ MARTINS, Isabel, *Proteção de Crianças e Jovens: O Papel da Família de Acolhimento*, Coimbra: Almedina, 2020. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. "Relatório Anual sobre a Situação da Criança e do Jovem em Portugal, pag. 17

⁴⁶Idem, pag. 17

⁴⁷ MARTINS, Isabel, *Proteção de Crianças e Jovens: O Papel da Família de Acolhimento*, Coimbra: Almedina, 2020. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. "Relatório Anual sobre a Situação da Criança e do Jovem em Portugal, pag., pag. 17.

assumido por parentes próximos ou membros da comunidade, em um sistema informal de acolhimento familiar⁴⁸.

No período colonial, as famílias moçambicanas estavam desorganizadas devido à escravatura, conseqüentemente, viam-se várias crianças separadas dos pais, pelo que a sua segurança e protecção só eram garantidas através de iniciativas de ativismo social e de caridade, como é o caso das missões católicas⁴⁹.

No entanto, MUALELE, entente que durante a guerra civil (1977-1992) e a crise econômica subsequente aumentaram o número de crianças órfãs e vulneráveis, pressionando ainda mais as redes de apoio tradicionais. A adoção de políticas de protecção infantil ganhou destaque após o fim da guerra civil. Em 2004, foi promulgada a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, que inclui disposições para acolhimento familiar. A revisão do Código da Família em 2004 também trouxe avanços, como o reconhecimento da importância do acolhimento familiar temporário em vez de institucionalização⁵⁰.

A bom rigor, entre o período colonial ao imediatamente pós independência a família de acolhimento ainda não era uma figura típica e equiparada à família natural, aliás, encontrava-se estabelecida no Livro IV (Direito da família) art. 30º do Código Civil, uma realidade semelhante no art. 1907.º ao ler-se que: por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa, sendo que no art. 1918.º lê-se, quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência⁵¹.

É do nosso entendimento, que o legislador pretendia estabelecer um meio alternativo de suprir o poder parental nos casos de vulnerabilidade do menor devido a

⁴⁸ SANTOS, Maria, *A família de acolhimento em Moçambique: uma análise histórica e social*, Maputo: Editora Moçambicana, 2020.

⁴⁹ MAULELE, Loide Rosalina F., *Análise Crítica dos pressupostos da família de Acolhimento*, Maputo, 2023, pag. 25

⁵⁰ Idem, pag. 26.

⁵¹ MAULELE, Loide Rosalina F., *Análise Crítica dos pressupostos da família de Acolhimento*, Maputo, 2023, pag. 26 .

orfandade, abandono ou desamparo, cumulado com a impossibilidade de adoção e tutela, e este instituto assemelha-se claramente com a família de acolhimento.

2.3.3 Quadro Jurídico

MUALELE ensina que, em 2004, com a entrada em vigor da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, nos artigos 381.º e seguintes, é tipificada pela primeira vez a família de acolhimento como meio alternativo de suprir o poder parental, com regime próprio e aprofundado, regida pelos princípios basilares da protecção dos superiores interesses da criança e da equiparação desta à família natural, no objectivo claro de querer garantir o desenvolvimento sadio da personalidade do menor e projecção do seu futuro independentemente das condições de orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo. Em 2008, o acolhimento institucional ou familiar de menores (crianças e adolescentes) é formalmente reforçado como uma medida de protecção dos direitos que lhes assistem, através da Lei n.º 07/2008, de 09 de Julho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, porém diferentemente doutros meios alternativos de suprir o poder parental, o institucional vê-se como uma medida provisória⁵².

2.3.4 Conceito

De acordo com BATALHAS, as famílias de acolhimento são aquelas que, têm a função de acolher no seu espaço familiar a criança ou o jovem que, para ser protegida, foi retirada à sua família biológica. Simultaneamente, enquanto a criança ou jovem permanece sob a guarda da família de acolhimento, um profundo trabalho é desenvolvido junto da família biológica, com o intuito de estabelecer mudanças a fim de facilitar o retorno dessa criança/jovem e para que sejam afastados os riscos a que tinham sido sujeitos⁵³.

Segundo ROCHA, família de acolhimento é entendida por aquelas famílias que se voluntariam a acolher uma criança ou adolescente em seu espaço familiar, oferecendo todos os cuidados básicos de afeto, amor e orientação. O processo de acolhimento familiar se inicia a partir de uma autorização judicial a qual notifica o

⁵² Idem, pag. 26.

⁵³ BATALHAS, Vanessa Cristina Ramos, *Acolhimento familiar práticas e representações das famílias de acolhimento*, 2008, pag.2;

responsável. O acolhimento familiar caracteriza-se como uma medida de carácter provisório até que se tenha uma definição judicial definitiva⁵⁴.

Para DELGADO, o Acolhimento Familiar, consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa a integração da criança ou do jovem em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessárias ao seu desenvolvimento⁵⁵.

SANTOS ensina que, o acolhimento familiar é uma medida temporária, mas estabelece-se, idealmente, no seu decurso uma relação afectiva entre a criança ou o jovem e a família de acolhimento. É afinal inerente ao cuidar o afecto, colo e abraços. A resposta é individualizada e adequada às necessidades da criança e jovem, em toda a sua plenitude e conforme necessária, ao longo da duração da medida de acolhimento. A resposta da família de acolhimento não se limita, no entanto, à interação com a criança ou jovem. Sendo o objectivo principal do acolhimento familiar a reintegração da criança ou do jovem na sua família de origem, quando esta detiver condições para o efeito, a família de acolhimento tem um papel central na manutenção de laços com a família biológica e nunca na competição com esta⁵⁶.

O jurisconsulto ABUDO de uma forma singela advoga que, a família de acolhimento é um meio alternativo de suprir o poder parental, proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e o trata como filho. Esta inserção funda-se numa decisão judicial e ocorre quando se conclua pela impossibilidade de adopção ou de constituição de tutela. Daí impor-se aos Serviços Sociais fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, apresentando um relatório anual ao tribunal que tenha decretado o acolhimento⁵⁷.

Na mesma senda, ABUDO entende que este tipo de família constitui uma completa inovação, visando dar cobertura legal a uma realidade comum no nosso País. Em Moçambique, muitas famílias têm tomado à sua guarda criança órfãs, abandonadas

⁵⁴ ROCHA, Priscila Daiane, *Acolhimento Familiar: Os Desafios Enfrentados Para Sua Implementação E Manutenção*, Londrina -PR, Brasil, pag.7;

⁵⁵ DELGADO, Paulo, *O Acolhimento Familiar Em Portugal. Conceitos, Práticas E Desafios Foster Care In Portugal*. Instituto Politécnico do Porto, Porto, Portugal, pag-39.

⁵⁶ SANTOS, Nadine, *Acolhimento familiar em Portugal: pré-conceitos e preconceitos*, disponível em: www.publico.pt

⁵⁷ ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, pag. 262

ou desamparadas, sem se decidir normas de suprimento do poder parental. Trata-se de uma prática que surgiu da necessidade de acolher crianças encontradas naquelas situações, por força de conflito armado entre o Governo e a Renamo⁵⁸.

No ordenamento jurídico moçambicano, o conceito de Família de acolhimento está consagrado no art. 390º, nr. 1 da Lei da família, no qual pode se obter como um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trate como filho⁵⁹.

2.3.5 Situações propícias para o acolhimento

Segundo ANJOS, o acolhimento familiar é uma medida de proteção voltada para crianças e adolescentes que, por diversos motivos, precisam ser afastados temporariamente de suas famílias de origem. As circunstâncias propícias para o acolhimento geralmente envolvem situações em que a criança ou adolescente se encontra em risco ou em vulnerabilidade, nomeadamente⁶⁰:

- Situações de Abuso e Negligência, em casos de violência física, emocional ou sexual: Quando a criança ou adolescente é vítima de maus-tratos, violência doméstica, ou abuso sexual dentro de casa.
- Negligência grave, falta de cuidados básicos, como alimentação, higiene, saúde e educação.
- Abandono, desamparo familiar, em situações em que a criança ou adolescente é abandonado pelos pais ou responsáveis, seja por abandono físico ou emocional.
- Ausência de suporte familiar, quando os pais ou responsáveis não têm condições emocionais, psicológicas, ou materiais para cuidar da criança, levando-a a uma situação de abandono.
- Situações de Vulnerabilidade Social, extrema pobreza, em condições de vida extremamente precárias que impossibilitam a provisão de um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento da criança.
- Moradia inadequada, quando falta um lar adequado, seja por condições insalubres ou por situações de rua.
- Incapacidade temporária dos pais ou responsáveis, problemas de saúde mental, quando os responsáveis apresentam transtornos mentais graves que comprometem sua capacidade de cuidar da criança ou adolescente.
- Dependência química, em situações de pais ou responsáveis que sofrem de dependência de drogas ou álcool e, por isso, não conseguem garantir a segurança e bem-estar da criança.
- Orfandade, quando a criança ou adolescente perde os pais ou responsáveis e não há outros membros da família extensa que possam assumir a guarda.
- Situações de Conflito Familiar Grave, cenários de Brigas constantes, desestruturação familiar, e falta de suporte emocional que geram um ambiente prejudicial para a criança ou adolescente.

⁵⁸ Idem, pag. 263;

⁵⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I série, nr. 239, nr. 1 do art. 390º;

⁶⁰ ANJOS, Catarina Fontes, *Ser Família de Acolhimento: Representações, Facilitadores e Barreiras Percebidos*, disponível em: www.seg-social.pt.com acesso em: 05/10/2024.

- Situações de risco iminente, quando há ameaça imediata à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, como em casos de violência doméstica ou exploração⁶¹.

2.3.6 Efeito Jurídico da Família de Acolhimento

BITTENCOURT afirma através dos estudos, que a adoção é a única forma jurídica que à torna uma criança se laços biológicos, membro de uma família dando assim a garantia de seus direitos, ao passo que o acolhimento familiar destina-se a assegurar à criança ou ao jovem acolhido um meio sociofamiliar adequado ao desenvolvimento da sua personalidade, em substituição da família natural, enquanto esta não disponha de condições⁶².

O professor CIVERA ensina que, o acolhimento familiar apresenta-se como uma alternativa perante situações de conflito, porque substitui o espaço estabilizador do menor por outro de iguais características, mas saudável, o que facilita um desenvolvimento adequado do menor, ao mesmo tempo que se oferece uma alternativa real à marginalização a que a criança estava sujeita. Com finalidade de acolher e dar protecção, o acolhimento familiar apresenta-se como um modo de assistir aos mais indefesos, sempre dentro de um ambiente o mais próximo possível de uma verdadeira família⁶³.

O jurisconsulto moçambicano DOVE, defende que na família de acolhimento trata-se de uma inserção em família por quem pretenda acolher apenas, estabelecendo um vínculo afectivo e não parental com o menor, todavia, suprimindo todas as necessidades e garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e harmonioso. Ainda esclarece que, embora não se estabeleça um vínculo parental, no sentido estrito da palavra, é imposto ao acolhido e à família de acolhimento deveres e direitos próprios do poder parental, como o dever de prestar alimentos enquanto o menor não atinja a maioridade (art. 394, nrs 1 e 2 da Lei da família)⁶⁴.

No que tange aos efeitos, ABUDO ensina que os cônjuges da família de acolhimento devem alimentos ao acolhido durante a sua menoridade, uma vez atingida a

⁶¹ ANJOS, Catarina Fontes, *Ser Família de Acolhimento: Representações, Facilitadores e Barreiras Percebidos*, disponível em: www.seg-social.pt.com acesso em: 05/10/2024.

⁶² BITTENCOURT, Saraiva, *O Acolhimento e suas especificidades*, 2010, pag. 35;

⁶³ CIVERA, Jimenez-Aybar, *Tipos de Família: Família de Acolhimento*, 2001.

⁶⁴ DOVE, Célio, *Instituto da Família de Acolhimento*, disponível em: www.cdadvogados.co.mz , acessado em: 29.10.2023

maioridade civil a família de acolhimento cessa, na falta das pessoas obrigadas, que estejam em condições de satisfazer esse encargo⁶⁵.

Na mesma ordem de ideias MUALELE entende que, a disposição normativa sobre a natureza jurídica da família de acolhimento em Moçambique é específica e detalhada. Com base na descrição presente no art. 390º da LF, a família de acolhimento é reconhecida como um meio alternativo de suprir o poder parental para menores órfãos, filhos de pais incógnitos, abandonados ou desamparados. A integração do menor ocorre dentro de uma família que o recebe e trata como filho. Durante o período de acolhimento, a família de acolhimento assume todas responsabilidades e direitos em relação ao menor concernente ao poder parental, embora o menor mantenha todos os direitos sucessórios relativamente à família natural⁶⁶.

MUALELE ainda entente que, a família de acolhimento é estabelecida como sendo uma figura jurídica que equipara ao conjunto das relações familiares, ao se definir como uma medida alternativa de suprir o poder parental, até porque o legislador no art. 7º da Lei de Família já estabelece as fontes das relações jurídicas familiares e aquela não está lá prevista, e que os efeitos são patrimoniais e sucessórios que a Lei da família reconhece à família de acolhimento⁶⁷.

Do nosso lado, adoptamos a posição segundo a qual, o efeito jurídico da família de acolhimento, gera diversos efeitos jurídicos, sendo uma medida temporária que visa proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade sem romper os vínculos com a família biológica. Entre os principais efeitos, destaca-se a suspensão do poder familiar dos pais biológicos enquanto durar o acolhimento, além do dever da família acolhedora de garantir assistência, educação e bem-estar ao acolhido. O acolhimento não confere automaticamente direitos sucessórios, mas, dependendo da legislação e do tempo de convivência, o vínculo afetivo pode ser reconhecido juridicamente. Além disso, a família acolhedora pode receber benefícios para sustento do acolhido, mas não pode adoptá-lo diretamente sem seguir os trâmites legais. Caso haja negligência ou maus-tratos, podem ser aplicadas sanções civis e penais. Ao final do acolhimento, a criança ou adolescente

⁶⁵ ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, pag.260;

⁶⁶ MAULELE, Loide Rosalina F., *Análise Crítica dos pressupostos da família de Acolhimento*, Maputo, 2023, pag. 28;

⁶⁷ Idem, pag. 28.

deve ser reintegrado à família biológica ou encaminhado para adoção, conforme decisão judicial.

2.3.7 Princípios fundamentais da Família de Acolhimento

De acordo com MAULELE, os princípios jurídicos podem ter diversas fontes, sendo as mais comuns como a legislação, muitos princípios jurídicos estão claramente definidos em leis e regulamentos. A jurisprudência, ao decidirem-se casos jurídicos, os tribunais definem frequentemente princípios jurídicos que orientam as suas futuras decisões. Esses princípios podem vir das interpretações dos estatutos e da Constituição pelos juizes, bem como de precedentes estabelecidos em casos anteriores, da doutrina, a literatura jurídica produzida por Juristas também pode ser uma fonte importante de princípios jurídicos⁶⁸.

Em muitos países, os princípios básicos do sistema jurídico estão estabelecidos na constituição, estes princípios, como os direitos fundamentais, a separação de poderes, a legalidade e a democracia, são importantes na interpretação e aplicação de todas as outras normas jurídicas. Os tratados internacionais, para os países que ratificaram acordos internacionais, os princípios neles contidos podem influenciar a interpretação e aplicação das leis internas. Os costumes, em determinadas circunstâncias, as práticas e costumes tradicionais de uma sociedade podem ser considerados uma fonte de princípios jurídicos⁶⁹.

2.3.8 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio do respeito pela dignidade humana nas relações familiares é um princípio fundamental, que reflecte a importância da autonomia, da integridade e da protecção dos direitos humanos no contexto da família. Esses princípios são baseados em diversos valores e conceitos importantes como a autonomia, igualdade e não discriminação, protecção contra a violência, abuso, desenvolvimento e bem-estar das crianças⁷⁰.

⁶⁸ MAULELE, Loide Rosalina F., *Análise Crítica dos pressupostos da família de Acolhimento*, Maputo, 2023, pag. 26.

⁶⁹ Idem, pag. 26.

⁷⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nr. 01/2018, de 12 de junho, Constituição da República de Moçambique*, (2018), in Boletim da República, I serie nr. 115 de 20 de Junho;

2.3.9 Princípio da igualdade substancial

Este princípio enfatiza a igualdade entre os membros da família, independentemente de sexo, idade, raça, religião ou outras características. Todas as pessoas envolvidas nas relações familiares devem ser tratadas com dignidade e respeito, sem discriminação injusta. A igualdade é um direito que consiste no tratamento que deve ser concedido a todas as pessoas e visa garantir uma vida com dignidade humana, sem dar privilégios a quem prejudica os outros⁷¹. No nosso sistema jurídico, a igualdade é um direito fundamental consagrado nos artigos 35º e 36º da CRM. O direito fundamental à igualdade responde, portanto, à necessidade de tratar todos os cidadãos de forma igual, sem qualquer forma de discriminação, e de garantir o gozo adequado de uma vida digna⁷².

Para MAULELE, o princípio da igualdade substancial na família de acolhimento refere-se à ideia de criar condições iguais e oportunidades iguais para o desenvolvimento e bem-estar do menor acolhido, independentemente da sua origem ou circunstâncias anteriores. Este princípio baseia-se em garantir que os menores acolhidos tenham um ambiente doméstico seguro e amoroso que promova o seu desenvolvimento holístico e respeite as suas necessidades e individualidade⁷³.

MUALELE entende que, existem alguns aspectos nos quais o princípio da igualdade substancial pode se basear na família de acolhimento como e o caso do tratamento equitativo, oportunidade de desenvolver, inclusão e participação, respeito a identidade cultural e atenção as necessidades individuais. O objectivo do Princípio da Igualdade Substancial é criar um ambiente que proporcione oportunidades iguais de desenvolvimento emocional, social e educacional para menores acolhidos, independentemente dos factores ou condições de orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo.⁷⁴

2.3.10 Princípio da liberdade de constituir família

A liberdade de constituir família consiste no reconhecimento a todos indivíduos do direito a integrar uma família e de constituir família. Esse princípio

⁷¹ MAULELE, Loide Rosalina F., ob. Cit., pag. 26.

⁷² RIZZARDO, Arnaldo, (2008), Direito de família, 10.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense Editora, p. 552.

⁷³ MAULELE, ob., cit., pag. 26.

⁷⁴ Idem, pag. 28.

reconhece o direito das pessoas de decidirem livremente sobre seu estado civil, incluindo a formação de uma família⁷⁵.

No contexto da família de acolhimento, conforme ensina MUALELE o princípio da liberdade de constituir família baseia-se no reconhecimento do direito das famílias de acolhimento de oferecerem um ambiente familiar e afectivo para os menores que foram acolhidos por razões como orfandade, pais incógnitos, abandono ou desamparo⁷⁶.

2.3.11 Princípio da protecção ou prevalência dos superiores interesses da criança

O Princípio da Protecção dos Superiores Interesses da Criança é uma diretriz fundamental que orienta as decisões e acções relacionadas às crianças, especialmente em contextos como a família de acolhimento. Esse princípio é amplamente reconhecido internacionalmente e está incorporado em vários tratados e convenções, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Nos termos do art. 3 da Convenção retro mencionada, em todas as medidas relativas às crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, deve-se ter primordialmente em conta o superior interesse da criança⁷⁷.

Nos termos ao art. 9º da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, este princípio consiste na interpretação e aplicação de normas relativas à criança tendo em conta os superiores interesses desta, os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e colectivos e a condição especial da criança como pessoa em desenvolvimento⁷⁸.

Sendo que entende-se por superior interesse da criança tudo o que tem a ver com a defesa e salvaguarda da sua integridade, identidade, manutenção e desenvolvimento são e harmonioso. Na família de acolhimento, o Princípio da Protecção dos Superiores Interesses da Criança é o princípio de dar prioridade ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança. Isto inclui a consideração de um ambiente seguro,

⁷⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nr. 01/2018, de 12 de junho, Constituição da República de Moçambique*, (2018), in Boletim da República, I serie nr. 115 de 20 de Junho, cfr. o n.º 3, do art. 1 e art. 119º;

⁷⁶ MAULELE, Loide Rosalina F., ob., cit., pag. 29;

⁷⁷ MAULELE, Loide Rosalina F., ob., cit., pag. 31;

⁷⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nr. 07/2008, de 09 de junho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança*, in Boletim da República, I serie nr. 28 de 20 de Junho, cfr. art. 9º;

a estabilidade emocional, a participação activa da criança nas decisões que a afectam e a preservação das relações familiares sempre que possível. Essencialmente, princípio visa assegurar que todas as acções e decisões relacionadas à criança na família de acolhimento estejam alinhadas com seu melhor interesse⁷⁹.

Mais do que isso, temos que destacar que o Princípio da Protecção ou Prevalência dos Melhores Interesses da Criança é amplamente reconhecido como uma orientação capital em questões relacionadas com as crianças numa variedade de contextos jurídicos e culturais em todo o mundo, incluindo em Moçambique. Ao aderir a estes princípios, o legislador moçambicano demonstra o seu compromisso com o bem-estar das crianças e o respeito pelos seus direitos fundamentais. Isto incluirá o desenvolvimento de legislação para garantir cuidados adequados, segurança, bem-estar emocional e acesso à educação e aos serviços de saúde para as crianças sob cuidados⁸⁰.

SECÇÃO IV- Formalidades para o Acolhimento do menor

2.4 Requisitos para Acolher um Menor

ABUDO, advoga que relativamente à família de acolhimento, exige-se para a integração do menor, que as pessoas se encontrem no estado de casados e que, pelo menos um dos cônjuges seja maior de vinte e cinco anos e que, havendo filhos e sendo estes maiores de doze anos, estes dêem o seu consentimento, ou seja, aceitem a integração do menor estranho, no seio da família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias. Espera-se que, desse modo, fique assegurado uma recepção e tratamento do menor como filho da família que o acolhe cujos membros devem possuir condições morais e materiais para o efeito e dar tratamento ao acolhido como fazendo parte da sua família⁸¹.

Nos termos do art. 391º da Lei da família são eles os seguintes:

- A família de acolhimento tem de ter a necessária estabilidade emocional e as condições financeiras mínimas;
- Um dos cônjuges ou dos companheiros da união de facto da família de acolhimento tem de ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- Ambos os cônjuges ou companheiros da união de facto necessitam de concordar com o acolhimento do menor no seio da sua família e, quando apenas um deles tiver providenciado pela integração do menor, não estando separados judicialmente de pessoas e bens, deve manifestar seu consentimento de forma expressa;

⁷⁹ MAULELE, Loide Rosalina F., ob., cit., pag. 32.

⁸⁰MAULELE, Loide Rosalina F., ob., cit., pag. 32.

⁸¹ ABUDO, Jose Ibraimo, ob., cit., pag.262.

- Os filhos dos cônjuges ou dos companheiros da união de facto da família de acolhimento, sendo maiores de doze anos, tem de aceitar a integração do menor estranho, no seio da sua família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias⁸².

2.4.1 Dos Requisitos Relativos ao Menor Acolhido

Estes requisitos constituem condições sem as quais, mesmo havendo interesse dos acolhedores, o Tribunal não pode conceder o acolhimento. São, tais requisitos, os seguintes:

- Que o acolhimento apresente vantagens para o bem-estar e desenvolvimento do menor;
- Ter o menor menos de dezasseis anos de idade;
- Necessidade de consentimento, na integração, dos pais naturais ou ascendentes (avós e tios) que o tenha a seu cargo, desde que exerçam plenamente o poder parental.
- O consentimento dos pais ou do ascendente não é exigível: Se estiverem inibidos do poder parental;
- Se o tribunal dispensar o consentimento pelo facto de serem indignas as pessoas que o deveriam prestar o consentimento;
- Se houver grande dificuldade em obter o consentimento⁸³.

2.4.2 Diretos do Menor Acolhido e Afastamento

Incluem-se no leque dos direitos do menor, para com a família de acolhimento, o de suceder (herdar) em caso de morte dos pais acolhedores, concorrendo com os filhos naturais dos mesmos, excepto se a data da morte o acolhido tiver atingido a maioridade nos termos do art. 395º da Lei da família. Uma nota importante a ter em conta é que o acolhido pode ser afastado da família de acolhimento, por decisão judicial, a pedido da família de acolhimento, da família natural, do Ministério Público ou ainda de qualquer pessoa, quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

- Verificação de sujeição, do menor acolhido, ao tratamento discriminatório relativamente aos restantes filhos da família de acolhimento;
- Sujeição do menor aos maus-tratos ou trabalho infantil;
- Incumprimento, pela família de acolhimento, dos deveres para com o menor acolhido; 1 Relação de parentesco gerada por consanguinidade (ou seja, filhos biológicos) - arts 214º e ss da Lei da Família.
- Inconveniência da permanência do menor acolhido na família do menor;
- Inconveniência da permanência do menor acolhido relativamente à educação e interesse dos filhos da família de acolhimento⁸⁴.

⁸² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I série, nr. 239, nr. 1 do art. 391º;

⁸³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I série, nr. 239, nr. 1 do art. 392º;

⁸⁴ Idem, art.396º;

2.4.3 Competência

Nos termos do art. 98º conjugado com o art. 115º, da Lei da Organização Tutelar de menores Compete ao Tribunal de menores ou, onde não haja, a secção de menores, a avaliação do cumprimento dos requisitos e pressupostos para o acolhimento e a decisão. Aos serviços de acção social, no âmbito dos objectivos estipulados na resolução nr. 12/98, de 9 de Abril - que consistem em promover a integração dos grupos sociais vulneráveis de modo a contribuir para uma plena igualdade de oportunidades e estabilidade social, tem neste processo de estabelecimento de família de acolhimento de menores o papel de realizar inquérito social, por forma a conhecer o ambiente familiar do requerente e das vantagens concretas do acolhimento para o menor⁸⁵.

Sobre a a competência MUALELE advoga que, a obtenção do consentimento dos pais naturais ou do ascendente do menor é uma condição crucial para a integração em uma família de acolhimento. Isso reflete a importância de respeitar os laços familiares e os direitos dos pais naturais ou do ascendente em relação ao menor⁸⁶.

2.4.4 Procedimentos

Segundo a professora MEDINA, acolhimento de um menor envolve procedimentos específicos que variam conforme a legislação, e os mesmos devem seguir os seguintes procedimentos:

- Identificação da Necessidade de Acolhimento, no qual, o processo geralmente começa quando uma autoridade (como serviços sociais, juízes, ou policiais) identifica que uma criança está em situação de risco ou vulnerabilidade. Uma avaliação inicial é realizada para determinar a necessidade de acolhimento, verificando as condições da família biológica e a segurança do menor. Posto isso, deve-se seguir com a comunicação com Autoridades Competentes, como o tribunal ou serviços de protecção à criança que serão notificadas da necessidade de acolhimento.
- De seguida deve-se se emitir uma decisão Judicial, em que um juiz pode emitir uma ordem de acolhimento temporário ou permanente, dependendo da gravidade da situação. Deve se seguir por uma seleção da Família ou Instituição de Acolhimento passando por uma verificação rigorosa. Essa avaliação pode incluir antecedentes criminais, entrevistas, visitas domiciliares, e um estudo social. Por fim segue-se para um processo de Transição do Menor para o Acolhimento e o processo é encerramento com uma decisão judicial⁸⁷.

No âmbito da tramitação do processo, DOVE esclarece que, em Moçambique, o requerimento deve ser dirigido ao Juiz Presidente do Tribunal da área da residência do menor, submetido na Secretaria do Tribunal nos termos do art. 97º, nrs 1 e 2, da Lei da Organização Tutelar de menores (LOTM). No requerimento devem constar

⁸⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nr. 08/2008, de 15 de Julho, Lei da Organização tutelar de menores*, in Boletim da República, I serie nr. 28 de 20 de Junho, cfr. art. 98º, nr.1;

⁸⁶ MAULELE, Loide Rosalina F., ob., cit., pag. 33.

⁸⁷ MEDINA, Maria do Carmo, Direito de Família, Escolar Editora, 2ª Edição Actualizada, pag. 34.

as justificações e alegações sobre as vantagens reais para o acolhido, apresentando provas de tais vantagens. O regime legal da adopção, se aplica à família de acolhimento ao abrigo do disposto no artigo 114º da Lei da Organização tutelar de menores verificadas as condições e havendo fundamentos acolhíveis para o seguimento do processo, o Tribunal remete o processo para a Acção social⁸⁸.

DOVE ainda afirma que, a acção social realiza a instrução do processo fazendo inquérito social por forma a conhecer o ambiente familiar do requerente, as vantagens concretas do acolhimento para o menor - Art- 98º, nrs 1, 2, 3 e 4, da LOTM, o prazo para o término do inquérito é de 30 dias a contar da data de recebimento do requerimento, enviado pelo Tribunal. Findo o inquérito, no prazo de 5 dias, a contar do termo do inquérito, elabora o relatório no qual dá-se o seu parecer sobre a atendibilidade da pretensão do requerente e remete ao Juiz para decisão. Neste processo, os serviços de Acção Social verificam, igualmente, se, na família natural do menor acolhido, há ou não parentes capazes de exercer tutela - art. 115 da LOTM 3. Apresentado o relatório e parecer final dos serviços da Acção Social, o Juiz Ordena que o processo colha parecer do Ministério Público, sobre o pedido apresentado pelo requerente; - art. 99, nr. 1 da LOTM⁸⁹.

Colhido o parecer favorável do Ministério Público, o Juiz ordena que sejam notificadas as pessoas que, por lei, devem dar o seu consentimento³ para que sejam ouvidas sobre o seu assentimento ou não em relação ao acolhimento - art. 99, nr.2 da LOTM 5. Posto isto e reunidos todos elementos, o Juiz decide proferindo uma sentença, na qual concede ou nega o acolhimento. 3 São pessoas que devem dar consentimento são o parceiro (cônjuges ou unidos de facto) do requerente, os familiares naturais e os filhos dos acolhedores/família de acolhimento. Antes da decisão definitiva da entrega do menor à família de acolhimento, o Juiz decreta um período de integração (com duração de 3 meses), com vista a verificar a adaptabilidade do menor na família de acolhimento⁹⁰.

⁸⁸ DOVE, Célio, *Instituto da Família de Acolhimento*, disponível em: www.cdadvogados.co.mz, acessado em: 29.10.2023

⁸⁹ DOVE, Célio, ob., cit., pag. 8;

⁹⁰ Idem, pag. 8;

SECÇÃO V- VANTAGENS E DESVANTAGENS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

2.5.1 Vantagens

Ainda que muito discutida a ideia da família de acolhimento, alguns autores são unânimes, como é o caso da professora DIAS, em afirmar que a família de acolhimento, também conhecida como família substituta ou família acolhedora, é uma alternativa temporária para crianças e adolescentes que não podem permanecer com suas famílias biológicas por diversas razões, como negligência, abandono ou situações de risco e que no cômputo geral a mesma apresentam vantagens, das quais podem se destacar:

- O ambiente mais próximo ao familiar, ao contrário de abrigos ou instituições, o que pode ser essencial para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, garante uma atenção Individualizada, na medida em que as crianças e adolescentes em famílias de acolhimento tendem a receber mais atenção e cuidados personalizados, ajudando na recuperação emocional e no desenvolvimento saudável.
- Os menores podem ser inseridos em um contexto familiar, os acolhidos podem desenvolver melhor as habilidades sociais, aprendendo a conviver em sociedade de forma saudável.
- E por fim, garante uma segurança e Proteção, a família de acolhimento oferece um ambiente seguro e protegido, reduzindo a exposição a situações de risco que podem estar presentes em suas famílias biológicas⁹¹.

2.5.2 Desvantagens

A professora DIAS ainda ensina que, apesar de a família de acolhimento ser uma alternativa importante para o cuidado temporário de crianças e adolescentes, apresenta algumas desvantagens, nomeadamente:

- Instabilidade emocional, pois as crianças e adolescentes podem enfrentar instabilidade emocional devido à natureza temporária do acolhimento. Saber que podem ser devolvidos aos pais biológicos ou transferidos para outra família pode gerar ansiedade e insegurança.
- Vínculos afectivos interrompidos, pois o desenvolvimento de laços afectivos com a família de acolhimento pode ser difícil, especialmente se houver múltiplas mudanças de família ao longo do tempo. A ruptura de laços pode ser emocionalmente desgastante para a criança.
- Conflitos culturais e familiares, nos casos em que o menor pode vir de um contexto cultural ou familiar muito diferente daquele da família de acolhimento, o que pode gerar dificuldades de adaptação e problemas de identidade.
- Situações de abuso ou negligência, há casos de famílias de acolhimento que não oferecem o ambiente adequado para o desenvolvimento da criança, incluindo situações de abuso ou negligência, devido à falta de monitoramento ou preparação inadequada.
- Direitos sucessórios limitados, em alguns países as crianças acolhidas não têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos ou adotivos, o que pode gerar frustração e sentimentos de exclusão⁹².

Ao nosso entender, a família de acolhimento representa uma abordagem mais humanizada para o cuidado de crianças em situações de vulnerabilidade. Oferecendo um ambiente mais próximo do familiar, pode proporcionar uma estabilidade emocional e

⁹¹ DIAS, Maria Bernice, *Manual de Direito das Famílias*, 13ª Edição, 2021, pag. 79.

⁹² DIAS, Maria Bernice, *Manual de Direito das Famílias*, 13ª Edição, 2021, pag. 79.

um desenvolvimento mais saudável, comparado ao que seria possível em instituições. No entanto, essa modalidade enfrenta desafios significativos, como a instabilidade que mudanças frequentes de família podem causar e a possibilidade de falta de preparo adequado por parte das famílias acolhedoras. Além disso, a limitação nos direitos legais das famílias de acolhimento e a necessidade de suporte financeiro contínuo são questões que podem impactar a eficácia e a qualidade do acolhimento.

SECÇÃO VI - DIREITO SUCESSÓRIO

2.6.1 Conceito

O professor SILVA ensina que o direito sucessório transcende-se na transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte para seus herdeiros ou legatários. Esse conjunto de normas estabelece quem tem o direito de herdar, em que proporção, e quais são os procedimentos legais a serem seguidos para a partilha da herança⁹³.

Para JALECO, o Direito das Sucessões corresponde ao conjunto de normas jurídicas que regulam a instituição “sucessão”, entendida como sucessão por morte. Todo o Direito das Sucessões existe em função de um facto, a morte, um facto jurídico instantâneo extintivo da personalidade jurídica. A sucessão que é regulada pelo Direito das Sucessões, sucessão por morte ou mortis causa, tem origem no facto “morte”; aqui a morte é a causa, o facto determinante, ou principal, da aquisição de situações jurídicas. Deste modo, não há sucessão mortis causa se uma pessoa adquirir direitos que pertencem a outra, durante a vida desta, ou se adquirir direitos que pertencem a outra, no momento em que ela falece, quando a morte do titular falecido não seja mais do que um facto acessório, simples termo ou condição do negócio aquisitivo⁹⁴.

2.6.2 Herança

AZEVEDO defende que, no âmbito da sucessão, há sempre um conjunto de direitos e de obrigações que não se extinguem à morte do seu titular, sob pena de soluções inaceitáveis. O fenómeno sucessório assegura a continuidade das relações jurídicas do decujus, evitando a sua extinção. A existência do fenómeno sucessório esta

⁹³ SILVA, J. R, *Manual de Direito Sucessório*, 2ª edição, São Paulo, Editora Jurídica, 2022, pag. 39.

⁹⁴ JALECO, Leonor Branco, *Direito das Sucessões*, disponível em: [Direito-das-Sucessões-Leonor-Jaleco.pdf \(aafdl.pt\)](#), acesso aos 03/08/2024, pelas 11:17

ligada ao reconhecimento da propriedade privada, que só é plenamente assegurada se se admitir a sua transmissibilidade em qual o destino a dar aos bens do decujos. Uma vez acautelado o fenómeno sucessório o destino dos bens da pessoa Falecida, este fim pode ser atingido por diferentes meios. Podemos dizer que as conexões fundamentais do direito das sucessões são: a propriedade, a família e o estado⁹⁵.

De acordo com CASSETARI, herança é o conjunto de bens, direitos, obrigações e relações jurídicas que não se extinguem com a morte, sendo susceptíveis de sucessão mortis causa. A herança é transmitida aos respectivos herdeiros ou legatários, isto é, pela via da sucessão. A palavra herança vem do latim *haerentia* e é o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio (direitos e obrigações) de uma pessoa que morreu, a seus sucessores legais. Herança é o nome atribuído ao direito ou condição de herdar, ganhar, obter ou conquistar algo por via de sucessão⁹⁶.

2.6.3 Herdeiros Legítimos

Sobre os herdeiros legítimos, SILVA esclarece que os herdeiros legítimos possuem direitos na sucessão hereditária que são garantidos pela legislação. Um dos principais é o direito à legítima. Sendo que a legítima é uma parcela da herança que é reservada por lei aos herdeiros necessários, que geralmente são os descendentes (filhos, netos, etc.) e o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente. A legítima corresponde a metade da herança e é dividida igualmente entre os herdeiros necessários. Essa reserva busca garantir que os herdeiros legítimos recebam uma parte mínima dos bens, impedindo que o falecido os exclua completamente da sucessão⁹⁷.

SILVA ainda advoga que, a reserva da legítima, a herança remanescente será dividida entre todos os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Essa divisão ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas pela lei brasileira, levando em consideração a presença de herdeiros legítimos e a existência de disposições testamentárias. É importante ressaltar que os direitos dos herdeiros legítimos podem ser influenciados por outros fatores, como o regime de bens adotado pelo casal e a existência de outros herdeiros testamentários. E conclui que é possível realizar um planeamento sucessório por meio de testamento, no qual o falecido expressa sua vontade específica

⁹⁵ AZEVEDO, António Junqueira, *Do direito das sucessões*, São Paulo: Saraiva, 2003, pag.20.

⁹⁶ CASSETARI, Christiano, MENIN, Márcia Maria, *Direito civil: direito das sucessões*, São Paulo, 2008, pag.16;

⁹⁷ SILVA, Galvão, disponível em: <https://www.galvaoesilva.com>, acessado aos: 19/10/2023

sobre a distribuição de seus bens, incluindo os herdeiros legítimos e outros beneficiários⁹⁸.

MENIN ensina que, caracteriza-se como legítima a sucessão deferida pela lei através da ordem de vocação hereditária, a qual traduz-se pela escala de preferência dos herdeiros no chamamento à herança. Referida sucessão terá lugar, via de regra, se o autor da herança falecer *ab intestato*, isto é, sem deixar por testamento suas declarações de última vontade. Não obstante isso, ressaltou que a sucessão legítima e testamentária também poderão existir de modo simultâneo em que os herdeiros legítimos e testamentários serão convocados para o recebimento de seus respectivos quinhões. Embora esta seja a principal hipótese de cabimento da sucessão legítima, outras existem de modo a conferir a herança apenas aos herdeiros designados pela lei⁹⁹.

HIRONAKA de forma singela esclarece a distribuição do acervo patrimonial do falecido é dada por classe de preferência, devendo ser obedecida a ordem hierárquica de parentesco. Para a fixação de tal ordem, o ordenamento jurídico utilizou como parâmetro a presunção de que seria esse o desejo do autor da herança, caso tivesse declarado sua vontade em testamento. Assim, adota-se a seguinte ordem de preferência no chamamento à herança: descendentes, ascendentes, cônjuge e colateral até o quarto grau. Considera-se herdeiro legítimo o sucessor do decujus que tenha sido indicado pela lei através da ordem de vocação hereditária. A ele deve ser reservada a legítima a qual corresponde à metade do patrimônio do falecido existente no momento da abertura da sucessão, após a subtração, por óbvio, do valor da meação¹⁰⁰.

SECÇÃO VII - DIREITO SUCESSÓRIO DO ACOLHIDO

2.7.1 Conceito

No entendimento de ABUDO, quando se fala de direito sucessório do acolhido, deve se ter em consideração que, o acolhido conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural e em relação à família de acolhimento e tanto ele como esta estão sujeitos aos direitos e deveres próprios do poder parental, com as necessárias adaptações. O acolhido, que continua a manter todos os direitos sucessórios relativamente

⁹⁸ Idem;

⁹⁹ MENIN, Márcia Maria, *Conceito e Hipóteses de Cabimento da Sucessão Legítima*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pag.7.

¹⁰⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Curso avançado de direito civil*, v.6. São Paulo: RT, 2003, pag.13.

a família natural, pode ser chamado a suceder aos cônjuges da família do acolhimento, quando se mostre a falta de descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes ou do cônjuge do autor da sucessão. Porém, este direito caduca se, à data da abertura da sucessão, o acolhido tiver atingido a maioridade civil. O menor pode ser afastado da família de acolhimento a pedido dos pais naturais, do Ministério Público, da própria família de acolhimento ou de qualquer outra pessoa¹⁰¹.

HIRONAKA entende que, o direito sucessório do acolhido refere-se à capacidade de uma criança ou adolescente, que vive sob a guarda ou acolhimento de uma família que não é a sua biológica, de herdar bens dessa família. Ele versa sobre a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa após sua morte, é um dos pilares do direito civil. No entanto, quando se trata de indivíduos acolhidos em famílias de acolhimento, a situação se torna mais complexa, especialmente em contextos onde o acolhimento não resulta em uma adoção formal¹⁰².

HIRONAKA adverte que, apesar de o direito à herança ser garantido apenas aos filhos biológicos e adotivos, existem jurisdições que adoptam a possibilidade de incluir o acolhido ainda que não seja na mesma categoria que os filhos legítimos ou adotivos. Assim, o acolhido só passa a ter direitos sucessórios dos acolhedores, se assim estiver legalmente previsto, o que permite que se criem automaticamente vínculos sucessórios¹⁰³.

Na realidade moçambicana, o direito sucessório do acolhido encontra suporte legal no art. 395º da Lei de família, segundo o qual, o menor acolhido, mantém os direitos sucessórios relativamente à família natural, e ainda pode ser chamado a sucessão na condição de herdeiro legítimo, para suceder aos cônjuges ou companheiros da união de facto da família de acolhimento¹⁰⁴.

¹⁰¹ ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005, pag. 262.

¹⁰² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Curso avançado de direito civil*, v.6. São Paulo: RT, 2003, pag.13.

¹⁰³ Idem, pag.14.

¹⁰⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239, nr. 1 do art. 395º;

CAPÍTULO IV – APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Neste capítulo, analisamos os resultados obtidos, comparando-os com o referencial teórico previamente exposto. A abordagem inicia-se com a discussão sobre o conceito de família e sua evolução histórica, seguida pela análise da Família de Acolhimento sob a legislação moçambicana. Posteriormente, examinamos os efeitos jurídicos identificados e, por fim, avaliamos os resultados à luz do Direito Comparado, visando responder à problemática central da investigação.

Na primeira secção, relativa ao conceito de família, constatou-se que sua definição não é estática, mas evolui conforme as mudanças sociais e jurídicas. Autores como Abudo e Pereira, juntamente com a legislação moçambicana, indicam que a família pode ser constituída por laços biológicos, jurídicos ou socioafetivos, sendo este último cada vez mais reconhecido. A legislação moçambicana prevê diversas formas de constituição da família, incluindo casamento, procriação, união de facto, adoção e afinidade, o que impacta diretamente o direito sucessório ao ampliar as relações jurídicas envolvidas na sucessão. Na segunda secção, abordamos o instituto da filiação no contexto do direito sucessório do acolhido na família de acolhimento.

A análise concentrou-se nas diversas tipologias de filiação e seus efeitos jurídicos no ordenamento jurídico moçambicano. A filiação, regulada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de dezembro, estabelece os direitos e deveres entre pais e filhos, tanto biológicos quanto adotivos. O princípio da igualdade de filiação, previsto no artigo 214.º da Lei de Família, garante direitos idênticos a todos os filhos, eliminando distinções entre biológicos e adotivos. A filiação socioafetiva, embora não regulada expressamente, tem sido cada vez mais reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Os efeitos jurídicos da filiação abrangem tanto aspectos pessoais, como identidade familiar e direito ao nome, quanto patrimoniais, como direito à herança e à pensão alimentícia.

No que se refere ao direito sucessório do acolhido, verificou-se que a legislação moçambicana não dispõe expressamente sobre essa matéria. Contudo, a análise doutrinária e jurisprudencial sugere a possibilidade de evolução normativa para incluir o acolhido em relações sucessórias, principalmente em casos de convivência prolongada e estabelecimento de laços socioafetivos equiparáveis aos da filiação biológica ou adotiva. Na terceira secção, examinamos a figura da família de acolhimento no direito

moçambicano, com ênfase no seu desenvolvimento histórico e no quadro jurídico aplicável.

A família de acolhimento surgiu como alternativa às instituições tradicionais, promovendo um ambiente mais familiar para crianças em situação de vulnerabilidade. Seu reconhecimento formal ocorreu com a Lei n.º 10/2004, nos artigos 381.º e seguintes, consolidado pela Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança (Lei n.º 07/2008), que reforçou o acolhimento familiar como medida prioritária sobre a institucionalização. A regulamentação moçambicana busca equiparar, sempre que possível, a família de acolhimento à família natural, assegurando os mesmos direitos e deveres no que tange ao cuidado e desenvolvimento da criança. No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda há desafios na implementação prática desse instituto, especialmente na supervisão e apoio às famílias acolhedoras.

Na quarta secção, abordamos as circunstâncias e efeitos jurídicos do acolhimento familiar. Constatou-se que o acolhimento deve suprir não apenas as necessidades físicas e emocionais da criança, mas também garantir um ambiente de educação e estabilidade. A legislação exige que a família acolhedora atenda a critérios específicos, como idade mínima de 25 anos e consentimento dos filhos biológicos maiores de 12 anos.

O acolhido mantém seus direitos sucessórios relativamente à família biológica, mas pode concorrer à herança dos pais acolhedores se houver previsão legal ou disposição testamentária. Esse direito, conforme o artigo 395.º da Lei da Família, cessa quando o acolhido atinge a maioridade antes do falecimento dos acolhedores. A competência para decisão sobre o acolhimento cabe ao Tribunal de Menores, nos termos do artigo 98.º combinado com o artigo 115.º da Lei da Organização Tutelar de Menores.

No contexto do direito sucessório do acolhido, verificou-se que, embora a legislação moçambicana não trate de forma explícita do direito sucessório do acolhido na família de acolhimento, a análise doutrinária e jurisprudencial sugere uma possível evolução nesse sentido.

Na terceira secção, apresentamos resultados sobre a figura da família de acolhimento no direito moçambicano, com destaque para o seu desenvolvimento histórico e o quadro jurídico que a rege.

Constatou-se que a família de acolhimento, surgiu como uma resposta às necessidades de proteção e cuidado de crianças e jovens que, devido a situações de vulnerabilidade, negligência ou abuso, não podem permanecer com suas famílias biológicas. Conforme MARTINS, essa figura evoluiu como uma alternativa às

instituições de acolhimento tradicionais, como orfanatos, promovendo um ambiente mais familiar e afetivo para o desenvolvimento da criança. A evolução desse conceito foi fortemente influenciada por movimentos em prol dos direitos da criança, culminando na adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, que consolidou a ideia de que as crianças devem ser acolhidas em ambientes familiares sempre que possível. Historicamente, a ideia de acolhimento familiar teve início no século XX, ganhando força nas décadas de 1960 e 1970, com a crescente conscientização sobre a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento infantil¹⁰⁵.

Actualmente, a família de acolhimento é vista como uma medida preferencial no âmbito das políticas de proteção social, proporcionando um ambiente seguro, estável e afetivo, com possibilidades de reintegração à família biológica ou adoção.

No contexto moçambicano, conforme SANTOS, o acolhimento familiar tem raízes em práticas tradicionais, onde parentes próximos ou membros da comunidade assumiam a responsabilidade pelas crianças órfãs ou vulneráveis, num sistema informal de acolhimento. Entretanto, esse cenário foi profundamente afetado pelo período colonial e pela guerra civil (1977-1992), que agravaram a situação de crianças órfãs, pressionando as redes de apoio tradicionais¹⁰⁶.

A institucionalização formal da família de acolhimento no direito moçambicano ganhou maior destaque com a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança (Lei n.º 07/2008), que reconheceu oficialmente o acolhimento familiar como uma medida alternativa à institucionalização, em conformidade com o princípio dos superiores interesses da criança. Esta evolução legal foi precedida pela Lei n.º 10/2004, que, nos artigos 381.º e seguintes, introduziu pela primeira vez o conceito da família de acolhimento como uma solução temporária e alternativa ao poder parental, visando proteger o desenvolvimento sadio da personalidade da criança.

No que tange ao quadro jurídico, a família de acolhimento é regulada por um conjunto de normas que buscam garantir a proteção e o bem-estar da criança em situação de risco. Destaca-se que o regime jurídico de 2004 visava equiparar, sempre que

¹⁰⁵MARTINS, Isabel, *Proteção de Crianças e Jovens: O Papel da Família de Acolhimento*, Coimbra: Almedina, 2020. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. "Relatório Anual sobre a Situação da Criança e do Jovem em Portugal";

¹⁰⁶ SANTOS, Maria, *A família de acolhimento em Moçambique: uma análise histórica e social*, Maputo: Editora Moçambicana, 2020.

possível, a família de acolhimento à família natural, assegurando os mesmos direitos e deveres no que diz respeito ao cuidado e desenvolvimento da criança. Em 2008, a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança reforçou o acolhimento familiar como uma medida formal de proteção, enquanto o acolhimento institucional foi qualificado como provisório, destinado apenas a situações onde não fosse possível a colocação da criança em ambiente familiar.

Verificamos, portanto, que a família de acolhimento desempenha um papel crucial na proteção dos menores em Moçambique, oferecendo uma alternativa humana e afetiva ao acolhimento institucional. A sua regulamentação legal reflete uma crescente preocupação com os direitos da criança e a necessidade de garantir um desenvolvimento saudável, mesmo em situações de orfandade ou desamparo.

Esses resultados apontam para a relevância do acolhimento familiar como um instrumento de proteção que deve ser incentivado e aprimorado, com vista à integração social e ao bem-estar integral da criança. Os resultados desta análise sugerem que, apesar dos avanços normativos, ainda existem desafios na implementação prática da família de acolhimento no contexto moçambicano, especialmente em termos de garantir a supervisão adequada e o suporte necessário às famílias acolhedoras.

No entanto, o quadro legislativo em vigor estabelece uma base sólida para o desenvolvimento desse instituto, promovendo a proteção integral dos direitos da criança em consonância com os princípios fundamentais do direito da criança e do direito da família.

No que toca as situações Propícias para o Acolhimento Familiar foi possível perceber que, existem diversas circunstâncias que justificam a aplicação do regime de acolhimento familiar, as quais podem ser agrupadas em situações de risco ou vulnerabilidade.

E sobre os efeitos Jurídicos do Acolhimento Familiar assinala que, embora o acolhimento familiar seja uma medida temporária, ele oferece um meio adequado para o desenvolvimento do menor, substituindo, ainda que provisoriamente, o papel da família biológica. O acolhimento familiar visa proteger a criança e garantir seu desenvolvimento em um ambiente saudável e estável, sendo uma alternativa à marginalização. Diversos autores contribuíram com a noção de que, ainda que não se estabeleça um vínculo parental formal entre a família de acolhimento e o menor, a família de acolhimento assume todos os deveres e direitos inerentes ao poder parental, incluindo a obrigação de prestar

alimentos e garantir o sustento, saúde e educação do menor, conforme disposto no artigo 394.º da Lei da Família. Adicionalmente, esclareceu-se que os cônjuges da família de acolhimento são responsáveis pela manutenção do menor durante sua menoridade, sendo esta responsabilidade transferida para outros parentes ou para o cônjuge, caso o menor venha a contrair matrimônio. Por fim, reforça-se a ideia de que, embora a família de acolhimento seja uma medida de caráter alternativo, ela possui efeitos patrimoniais e sucessórios.

Quanto aos requisitos para a Concessão do Acolhimento Familiar entendeu-se que os mesmos constituem condições indispensáveis para que, mesmo com o interesse dos acolhedores, o Tribunal possa conceder o acolhimento. Sem essas condições, a integração do menor na família de acolhimento não pode ocorrer. Para tal, a família deve estar no estado civil de casados, com pelo menos um dos cônjuges maior de vinte e cinco anos. Além disso, se houver filhos maiores de doze anos, estes devem consentir com a integração do menor, aceitando sua inclusão no seio familiar para ser criado e educado em igualdade de circunstâncias, conforme disposto no artigo 382 da Lei da Família.

Quanto ao menor acolhido, existem também requisitos específicos relativos ao menor, sem os quais o Tribunal não pode conceder o acolhimento, como é o caso de apresentar vantagens para o bem-estar e desenvolvimento do menor, a obrigação de o menor ter menos de dezasseis anos de idade, e o consentimento dos pais biológicos ou ascendentes (como avós ou tios) que tenham o menor sob sua responsabilidade e exerçam o poder parental de forma plena.

Na mesma senda, notou-se que os direitos do menor acolhido, destaca-se o direito de suceder (herdar) em caso de morte dos pais acolhedores, concorrendo com os filhos biológicos da família, conforme o artigo 395.º da Lei da Família. No entanto, esse direito de sucessão cessa se o acolhido já tiver atingido a maioridade no momento da morte dos acolhedores.

O menor pode ser afastado da família de acolhimento, por decisão judicial, a pedido da própria família de acolhimento, da família biológica, do Ministério Público ou de qualquer pessoa interessada, quando forem constatado que o acolhido foi submetido a tratamento discriminatório em relação aos filhos biológicos da família de acolhimento, que esteja submetido a maus-tratos ou ser forçado a realizar trabalho infantil, quando a família de acolhimento não cumprir seus deveres para com o menor, quando a

permanência do menor na família de acolhimento for considerada inconveniente para sua educação ou para o bem-estar dos filhos biológicos da família.

No que concerne a competência para decisão sobre o Acolhimento, e de acordo com o artigo 98.º, combinado com o artigo 115.º da Lei da Organização Tutelar de Menores, a competência para decidir sobre o acolhimento cabe ao Tribunal de Menores ou à secção de menores, onde não houver tribunal específico para menores. O tribunal deve avaliar o cumprimento dos requisitos e pressupostos para o acolhimento. Os serviços de ação social também têm um papel relevante neste processo, realizando inquéritos sociais para verificar o ambiente familiar dos acolhedores e as vantagens do acolhimento para o menor.

O processo de acolhimento de um menor envolve a identificação da necessidade de acolhimento, a comunicação com as Autoridades Competentes, a seleção da Família de Acolhimento, a transição do Menor, o monitoramento e suporte e por fim a decisão Final. O cumprimento dos requisitos legais é essencial para assegurar que o processo seja realizado de maneira justa e eficaz.

Com base na interpretação foi possível entender que, o direito sucessório do menor acolhido é regido pela manutenção simultânea de direitos e deveres em relação à sua família natural e à família de acolhimento, sujeitando ambas ao regime de poder parental, com adaptações específicas para o contexto do acolhimento.

Este entendimento reconhece a preservação dos vínculos familiares naturais do menor, mesmo quando este se encontra integrado numa família de acolhimento, conferindo-lhe uma dualidade de obrigações e direitos, tanto na esfera da família biológica quanto da família acolhedora.

A legislação moçambicana, especificamente no artigo 386 da Lei da Família, estabelece que o acolhido pode ser chamado a suceder aos cônjuges da família de acolhimento na ausência de descendentes, ascendentes, irmãos, seus descendentes ou cônjuges do autor da sucessão. Este direito, entretanto, encontra limitações, pois, cessa no momento em que o acolhido atinge a maioridade civil. Portanto, o menor acolhido terá direito à sucessão apenas enquanto for considerado civilmente incapaz, evidenciando uma restrição temporal para o exercício desse direito sucessório.

Outro ponto relevante é a possibilidade de afastamento do menor acolhido da família de acolhimento. O artigo 387º da Lei da Família elenca circunstâncias que podem levar ao afastamento, tais como tratamento discriminatório, sujeição a maus-tratos ou trabalho infantil, descumprimento dos deveres parentais pelos cônjuges da família de

acolhimento, ou a inconveniência da permanência do menor no ambiente familiar. Este afastamento pode ser requerido pelos pais biológicos, pelo Ministério Público, pela família de acolhimento ou por terceiros.

A decisão judicial que decreta o afastamento resulta na cessação dos efeitos da integração do menor, conforme o disposto no artigo 388º da Lei da Família. No que tange ao direito sucessório, a integração do menor na família de acolhimento não o coloca, automaticamente, na mesma posição sucessória que os filhos biológicos ou adotivos. O acolhido somente terá direito à herança dos acolhedores se tal previsão estiver contemplada no ordenamento jurídico, como no caso de inexistência de outros herdeiros mais próximos. Este cenário jurídico torna evidente que o vínculo sucessório do menor acolhido com a família de acolhimento não é um direito automático, mas sim condicionado por fatores específicos e restrições legais, que visam equilibrar o interesse do menor com a estrutura tradicional da sucessão legítima. Por fim, o artigo 395º da Lei da Família reconhece que o menor acolhido mantém seus direitos sucessórios em relação à família natural, ao mesmo tempo que pode ser chamado a suceder aos cônjuges ou companheiros da família de acolhimento, caso preenchidas as condições legalmente previstas.

O processo de acolhimento envolve a avaliação das condições da família acolhedora por serviços de ação social, garantindo que a medida seja do interesse superior da criança. Os resultados da pesquisa indicam a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para garantir maior proteção jurídica ao acolhido no âmbito do direito sucessório. A tendência do direito moçambicano reflete uma valorização crescente do afeto e da convivência nas relações familiares, o que poderá fundamentar futuras reformas para inclusão explícita do acolhido no sistema sucessório.

Assim, a legislação moçambicana consagra uma proteção simultânea dos direitos sucessórios do menor acolhido em ambas as esferas familiares, embora com ressalvas importantes quanto à sua capacidade civil e à existência de outros herdeiros prioritários. Este resultado reflete a complexidade do direito sucessório do menor acolhido, especialmente em contextos em que a relação de acolhimento não se configura como adoção plena, exigindo a adaptação do poder parental e a consideração dos interesses de todos os envolvidos na sucessão.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico moçambicano enfrenta um desafio significativo ao não incluir explicitamente o acolhido na classe dos sucessíveis, levantando incertezas quanto à proteção dos direitos sucessórios de menores em situação de acolhimento familiar.

A ausência de disposições claras na Lei da Família n.º 22/2019, de 11 de dezembro (Lei de Família), revela uma lacuna legislativa que pode dificultar a proteção jurídica de crianças acolhidas, especialmente em contextos onde o acolhimento familiar visa substituir a adoção formal.

A interpretação restritiva da legislação sucessória moçambicana desconsidera o Princípio do Melhor Interesse da Criança, consagrado na Constituição da República de Moçambique e reforçado pela Lei da Família. Esse princípio fundamental deveria guiar a aplicação do direito em situações de acolhimento, garantindo que as crianças acolhidas tenham segurança jurídica e sejam reconhecidas como membros plenos da família acolhedora, inclusive no que tange aos direitos sucessórios.

O ordenamento jurídico moçambicano, ao não incluir explicitamente o acolhido na classe dos sucessíveis, levanta uma questão complexa sobre os direitos sucessórios destes menores. A ausência de disposições claras na lei pode gerar incertezas e dificuldades na aplicação do direito, principalmente em contextos onde o acolhimento familiar substitui a adoção formal.

Em muitos sistemas jurídicos, a inclusão do acolhido na classe dos sucessíveis depende de uma adoção formal, que estabelece um vínculo jurídico semelhante ao biológico. Em Moçambique, o direito sucessório é maioritariamente regulado pela Lei da Família NR. 22/2019, DE 11 de Dezembro. No entanto, este instrumento legal não trata explicitamente do acolhimento familiar como uma base para direitos sucessórios.

Entendemos que existe uma violação parcial do Princípio da proteção ou prevalência dos superiores interesses da criança, na medida em que este princípio, consagrado na Constituição de Moçambique e na Lei da Família, pode ser usado como base para argumentar a favor da inclusão do acolhido nos direitos sucessórios. O melhor interesse da criança deve prevalecer, garantindo proteção e segurança jurídica.

A prática judicial pode ser orientada por precedentes que favoreçam a inclusão do acolhido nos direitos sucessórios, especialmente em casos onde o acolhimento tem caráter duradouro e estável. Decisões judiciais que estabelecem direitos sucessórios para acolhidos podem servir como referência e orientar futuras interpretações legais.

A omissão legislativa ainda pode ser mitigada por meio de interpretações judiciais e pela aplicação de princípios de equidade, justiça social e reconhecimento de laços afectivos. Além disso, decisões judiciais que reconheçam os direitos sucessórios do acolhido podem contribuir para o estabelecimento de uma jurisprudência favorável.

Contudo, essas decisões isoladas não resolvem o problema de forma abrangente. É necessária uma reforma legislativa que regule o acolhimento familiar e os seus efeitos jurídicos, equiparando, quando aplicável, o acolhido a um filho adoptivo ou biológico no âmbito do direito sucessório.

Portanto, a inclusão do acolhido como herdeiro legítimo requer atenção legislativa e doutrinária. Este reconhecimento não só reforçaria a proteção das crianças acolhidas, mas também garantiria a conformidade da legislação moçambicana com os valores universais de proteção infantil e dignidade humana.

SUGESTÕES

Com o objectivo de colmatar as lacunas existentes, e assegurar uma abordagem mais holística e coerente que garanta a protecção integral das crianças acolhidas, no tange ao direito sucessório, alinhando o ordenamento jurídico moçambicano com os valores universais de justiça, equidade e dignidade humana propomos as seguintes sugestões:

1. Reformas Legislativas - Emenda à Lei da Família com a inclusão de dispositivos legais que reconheçam explicitamente o acolhido como sucessível, desde que comprovada a integração duradoura e estável no seio da família acolhedora.
2. Criação de um Regime Jurídico Específico para o Acolhimento Familiar, com o objectivo de regulamentar os direitos e deveres das partes envolvidas no acolhimento, incluindo os direitos sucessórios do menor, adequando as normas sucessórias para contemplar o acolhido, em alinhamento com o princípio do Princípio da protecção ou prevalência dos superiores interesses da criança Capacitação de Magistrados e Advogados, sobre o Acolhimento de Menores, promovendo formações específicas sobre o impacto dos laços afectivos no direito sucessório e a aplicação do Princípio da protecção ou prevalência dos superiores interesses da criança;
3. Políticas Públicas e Advocacia, por meio de promoção de debates legislativos, que envolvem órgãos legislativos e organizações de protecção infantil na discussão de propostas legislativas que incluam o acolhido no rol de sucessíveis.
4. Campanhas de Sensibilização, com o intuito de esclarecer a sociedade civil e os acolhedores sobre a importância do reconhecimento legal dos direitos sucessórios do acolhido.
5. Fomento ao Uso de Testamentos e Doações, que estimulem os acolhedores a utilizarem mecanismos legais disponíveis para proteger os acolhidos, enquanto a legislação não é reformada.
6. Análise e Ajuste de Limitações de Idade, com a eliminação ou flexibilização do limite de idade, reavaliando as disposições legais que limitam os direitos sucessórios com base na idade do acolhido, evitando discriminações e garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais.

BIBLIOGRAFIA

- CARVALHO, Eduardo J. do, *Metodologia do Trabalho Científico*, Escolar Editora, pag.26.
- GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, São Paulo, 2008;
- OLIVEIRA, Sílvio Luís de, *Metodologia aplicada ao Direito*, Editora Afiliada, São Paulo, 2002;
- GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, São Paulo, 2008;
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A., *Fundamentos de Metodologia Científica* 5ª edição, Atlas, São Paulo, 2003;
- ABUDO, Jose Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005;
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito de Família*, São Paulo, Saraiva, 2016;
- RIBEIRO, Ana Paula, *Família e Parentesco: A Construção do Conceito na Jurisprudência Brasileira*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2018;
- CARNUT, Leonardo e FAQUIM Juliana, *Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família*, 2014;
- COELHO, Mateus Soares e GARCIA, António Padua, *A Evolução do Conceito de Filiação e Sua Aplicação na Sociedade Manauense*, Holos Editora, 2023;
- DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 14ª Edição, 2021;
- REIS, António, *Direito da Família*, 4ª edição, Coimbra, Almedina 2018;
- MARTINS, Isabel, *Proteção de Crianças e Jovens: O Papel da Família de Acolhimento*, Coimbra: Almedina, 2020. Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. "Relatório Anual sobre a Situação da Criança e do Jovem em Portugal;
- SANTOS, Maria, *A família de acolhimento em Moçambique: uma análise histórica e social*, Maputo: Editora Moçambicana, 2020.
- MAULELE, Loide Rosalina F., *Análise Crítica dos pressupostos da família de Acolhimento*, Maputo, 2023;
- BATALHAS, Vanessa Cristina Ramos, *Acolhimento familiar práticas e representações das famílias de acolhimento*, 2008;

- ROCHA, Priscila Daiane, *Acolhimento Familiar: Os Desafios Enfrentados Para Sua Implementação E Manutenção*, Londrina -PR, Brasil;
- DELGADO, Paulo, *O Acolhimento Familiar Em Portugal. Conceitos, Práticas E Desafios Foster Care In Portugal*. Instituto Politécnico do Porto, Porto, Portugal.
- BITTENCOURT, Saraiva, *O Acolhimento e suas especificidades*, 2010;
- CIVERA, Jimenez-Aybar, *Tipos de Família: Família de Acolhimento*, 2001.
- RIZZARDO, Arnaldo, *Direito de família*, 10.^a Edição, Rio de Janeiro: Forense Editora, 2008.
- MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, Escolar Editora, 2^a Edição Actualizada;
- DIAS, Maria Bernice, *Manual de Direito das Famílias*, 13^a Edição, 2021;
- Silva, J. R., *Manual de Direito Sucessório*, 2^a edição, São Paulo, Editora Jurídica, 2022;
- AZEVEDO, António Junqueira, *Do direito das sucessões*, São Paulo: Saraiva, 2003;
- CASSETARI, Christiano, MENIN, Márcia Maria, *Direito civil: direito das sucessões*, São Paulo, 2008;
- MENIN, Márcia Maria, *Conceito e Hipóteses de Cabimento da Sucessão Legítima*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Curso avançado de direito civil*, v.6. São Paulo: RT, 2003;

Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nr. 22/2019, de 11 de dezembro, *Lei de Família*, in Boletim da República, I serie, nr. 239;
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nr. 08/2008, de 15 de Julho, Lei da Organização tutelar de menores*, in Boletim da República, I serie nr. 28 de 20 de Junho;
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Lei nr. 07/2008, de 09 de junho, Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança*, in Boletim da República, I serie nr. 28 de 20 de Junho;

Sites

- SILVA, Galvão, disponível em: <https://www.galvaoesilva.com> , acessado aos: 19/10/2023
- JALECO, Leonor Branco, *Direito das Sucessões*, disponível em: [Direito-das-Sucessões-Leonor-Jaleco.pdf \(aafdl.pt\)](#) , acesso aos 03/08/2024, pelas 11:17
- DOVE, Célio, *Instituto da Família de Acolhimento*, disponível em: www.cdadvogados.co.mz , acessado em: 29.10.2023
- SANTOS, Nadine, *Acolhimento familiar em Portugal: pré-conceitos e preconceitos*, disponível em: www.publico.pt
- ANJOS, Catarina Fontes, *Ser Família de Acolhimento: Representações, Facilitadores e Barreiras Percebidos*, disponível em: www.seg-social.pt.com acesso em: 05/10/2024;